

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**REINALDO DOMINGUES FERNANDES**

**SUCUMBÊNCIA RECURSAL E HIPÓTESES DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS  
RECURSAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Florianópolis

2017

**Reinaldo Domingues Fernandes**

**SUCUMBÊNCIA RECURSAL E HIPÓTESES DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS  
RECURSAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Pedro Miranda de Oliveira

**FLORIANÓPOLIS**

**2017**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Sucumbência recursal e hipóteses de fixação dos honorários recursais no Código de Processo Civil de 2015**”, elaborado pelo acadêmico **Reinaldo Domingues Fernandes**, defendido em **05 de dezembro de 2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.



---

**Pedro Miranda de Oliveira**  
Professor Orientador



---

**Marcio Sachet**  
Membro de Banca



---

**Luis Felipe Gouvêa**  
Membro de Banca

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TRABALHO E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno: Reinaldo Domingues Fernandes

RG: 5.363.629 SSP/SC

CPF: 098.336.119-31

Matrícula: 13100138

Título do TCC: "Sucumbência recursal e hipóteses de fixação dos honorários  
recursais no Código de Processo Civil de 2015"

Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Eu, **Reinaldo Domingues Fernandes**, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Reinaldo Domingues Fernandes**

## **AGRADECIMENTOS**

A meus pais, Reinaldo Arcendino Fernandes e Patricia Domingues Fernandes, que me apoiaram durante toda esta trajetória. A conclusão do Curso de Direito é uma conquista que lhes devo, porque sempre acreditaram em minha capacidade. Ambos sempre me ensinaram que, quando trilhamos o caminho do bem, do amor e da humildade, não há limites para nossos sonhos nem para o alcance de nossos objetivos.

A meu irmão, Fellipe Domingues Fernandes, que, de igual maneira, nunca poupou esforços para me auxiliar ao longo desta caminhada e pelo sempre presente companheirismo.

Aos meus avós, tios e primos que, cada um à sua maneira, contribuíram para que chegasse até aqui. Obrigado por fazerem parte deste sonho.

A meus mentores profissionais, Dr. Diogo Pítsica, Dr. Nicolau Apóstolo Pítsica e Desa. Denise Volpato, pelas valiosas lições em Direito, Ética e profissionalismo

A todos os incríveis profissionais que encontrei em minha curta vida profissional, que homenageio em nome de Priscila, Alessandro e Cristieli, pelos ensinamentos profissionais e jurídicos que moldaram a pessoa e o profissional que hoje sou. Com carinho especial, agradeço à Bianca, que, além de profissional exemplar, provou-se ser amiga para a vida.

À Eliza, à Gabriela, ao João, à Maria Eduarda e à Valéria, amigos com quem compartilhei os mais felizes e enfrentei os mais duros momentos destes últimos cinco anos, sempre com leveza e alegria.

Ao Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira, pela presteza na orientação durante a construção deste trabalho, e aos Srs. Marcio Sachet e Luiz Felipe Gouvêa, pelas sábias colocações e comentários na banca examinadora.

Aos demais familiares, amigos e professores que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação e para a realização deste trabalho.

*É melhor tentar compreender o universo como ele realmente é do que persistir no engano, por mais satisfatório e tranquilizador que possa parecer.*

(Carl Sagan)

(tradução livre)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a hipótese legal de incidência dos honorários advocatícios em instância recursal previstos pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, no intuito de demonstrar que a interpretação literal da norma legal não satisfaz os propósitos a que se prestou o legislador quando da redação do dispositivo. Amparado principalmente no entendimento doutrinário divergente, pretende-se demonstrar ser necessária a análise da sucumbência na esfera recursal como hipótese de aplicação da verba honorária recursal. Para isso, é necessária uma análise da relação processual e dos critérios de determinação da sucumbência ao longo da história do processo civil brasileiro, culminando na novel sistemática processual civil instituída pela Lei n. 13.105/2015. Do exame deste diploma legal, extraem-se duas pretensões legislativas: prevenir a litigância temerária e protelatória, e remunerar adequadamente o advogado pelo trabalho adicional exercido na instância recursal. Com base neste conhecimento, ressalta-se a necessidade de adoção do critério da sucumbência na esfera *ad quem* para fixação dos honorários advocatícios recursais.

**Palavras-chave:** Advogado. Honorários advocatícios. Código de Processo Civil brasileiro. Honorários advocatícios recursais. Hipótese de fixação.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze the legal hypothesis of application of the attorney fees on the appellate courts, as provided in article 85, paragraph 11, of the Brazilian New Code of Civil Procedure, in order to demonstrate that the literal interpretation of the legal norm does not fulfill the purposes for which it was created by the legislator when drafting the law. Based on divergent doctrinal understandings, it is intended to demonstrate that it is necessary to analyze the succumbence in the appellate court as the hypothesis for the application of the attorney fees. For this, an analysis of the procedural relation and the criteria of determination of succumbency throughout the history of Brazilian civil procedure, culminating in the new procedural system instituted by Law n. 13.105/2015. From the examination of this legal document, one can infer the legislator had two major intentions: preventing reckless litigation, and adequately rewarding the lawyer for the additional work carried out in the appellate court. Based on this knowledge, it is necessary to adopt the criterion of succumbency in higher courts when condemning the losing litigant to paying the attorney fees in appellate courts.

**Keywords:** Attorney. Lawyer. Attorney's fees. Appellate courts. Brazilian Code of Civil Procedure. Hypothesis of application.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO ....</b>	<b>12</b>
2.1	O QUE É PROCESSO?.....	12
2.2	OS SUJEITOS DO PROCESSO E SUAS PRETENSÕES .....	15
2.3	A SENTENÇA E A (IM)PROCEDÊNCIA DE PRETENSÕES .....	16
2.4	SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE.....	18
<b>3</b>	<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ESPÉCIES, HISTÓRICO E PRINCIPAIS</b>	
	<b>INOVAÇÕES DO CPC/2015.....</b>	<b>27</b>
3.1	AS DESPESAS PROCESSUAIS .....	27
3.2	HONORÁRIOS DE ADVOGADO: ESPÉCIES.....	29
<b>3.2.1</b>	<b>Honorários contratuais .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Honorários judicialmente arbitrados .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Honorários de sucumbência.....</b>	<b>32</b>
3.3	O CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE	
	SUCUMBÊNCIA.....	33
3.4	DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À PERCEPÇÃO DA VERBA	
	HONORÁRIA SUCUMBENCIAL .....	36
3.5	VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS .....	41
<b>4</b>	<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.....</b>	<b>45</b>
4.1	HONORÁRIOS RECURSAIS NO ANTEPROJETO E NOS PROJETOS DO	
	NCPC .....	45
4.2	QUESTÕES CONTROVERTIDAS.....	47
<b>4.2.1</b>	<b>Espécies de recursos em que cabível a fixação dos honorários</b>	
	<b>recursais .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.2</b>	<b>A fixação de honorários recursais quando do provimento do</b>	
	<b>recurso.....</b>	<b>51</b>
<b>4.2.3</b>	<b>O trabalho adicional como requisito para fixação da verba</b>	
	<b>honorária recursal.....</b>	<b>63</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>67</b>
<b>6</b>	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo constitui método de pacificação social e contraposição de interesses pessoais conflitantes, mediante a submissão, pelo jurisdicionado, de determinadas pretensões no intuito de obter, pela força estatal, uma solução para a querela. Constitui, pois, uma forma de imposição, pelo indivíduo, de suas pretensões e desejos em detrimento dos demais integrantes do grupo social que integra.

No intuito de prevenir abusos e regular a uniformidade dos procedimentos, como garantia de isonomia, os ordenamentos jurídicos contém previsões legais expressas acerca do processo. No Brasil, estas regras estão consolidadas no Código de Processo Civil.

O ordenamento brasileiro prevê, ainda, que a última manifestação do poder jurisdicional no processo consiste de sentenças ou decisões monocráticas, aquelas proferidas por um único indivíduo (magistrado) detentor do poder jurisdicional em primeiro e segundo graus de jurisdição, respectivamente, e acórdãos, proferidos por mais de um magistrado na instância recursal.

Em razão da natureza conflituosa do processo, o provimento dos pedidos formulados por uma das partes implica, necessariamente, em prejuízo ao patrimônio jurídico da parte adversa. A esta relação entre vencedor e vencido atribuiu-se o nome, no processo civil pátrio, de sucumbência.

A movimentação da máquina estatal, contudo, possui determinados custos. Estas despesas de natureza processual devem ser custeadas pelas partes, resguardando o direito constitucionalmente previsto de liberdade de acesso à jurisdição.

À vista disso, o primeiro capítulo se presta a analisar a relação processual e a evolução histórica da atribuição às partes da relação processual do ônus de custeio das despesas processuais, traçando panorama do instituto da sucumbência no direito brasileiro.

Em decorrência da sucumbência do litigante na relação processual, o sistema processual civil prevê o pagamento de valores ao advogado da parte adversa, condenação que possui caráter punitivo ao sucumbente e remuneratório ao causídico. A esta verba se atribui o nome de honorários advocatícios de sucumbência.

O segundo capítulo pretende, dessarte, analisar a verba honorária sucumbencial, sob um prisma histórico e contemporâneo, classificando suas espécies e hipóteses de fixação. Após, faz-se uma análise, mediante estudo da doutrina e jurisprudência, das principais alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca da matéria, notadamente aquelas concernentes ao reconhecimento legal da natureza alimentar dos honorários e do direito autônomo e independente do advogado à sua percepção.

Ao final, adentrando no terceiro e último capítulo, realiza-se um estudo acerca da previsão legal de majoração dos honorários advocatícios em instância recursal, introduzida no sistema processual civil pelo artigo 85, § 11, da nova Lei de Regência.

Com base em entendimentos doutrinários e divergências jurisprudenciais de alguns tribunais estaduais, proceder-se-á à análise do instituto dos honorários recursais em todas as versões e anteprojetos do Novo Código, com o objetivo de apurar o verdadeiro intento do legislador com a inovação processual.

Após, aferida a intenção do legislador na redação do artigo 85, § 11 do Novo Código, pretende-se demonstrar que, no intuito de melhor satisfazer o objetivo a que se prestam, devem os honorários advocatícios em instância recursal ser arbitrados com base na análise da sucumbência (ou causalidade) naquele grau de jurisdição, independentemente da sucumbência nas esferas anteriores.

Por derradeiro, imperioso destacar que o método de procedimento a ser utilizado será o monográfico, mediante documentação indireta, através de pesquisa bibliográfica na jurisprudência, em publicações especializadas (livros, revistas e artigos científicos) e estudos desenvolvidos em seminários e congressos, todos em meio físico e, quando disponíveis, eletrônico.

## 2 SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Para a compreensão inequívoca do instituto dos honorários advocatícios recursais, inseridos na sistemática processual civil instituída pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n. 13.105/2015), faz-se necessário, de início, uma análise da evolução da relação jurídica processual, dos deveres entre as partes, das teorias de causalidade e sucumbência e, por consequência, dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por este motivo, o capítulo inaugural deste trabalho objetiva conceituar, em linhas gerais, a relação processual e o panorama histórico que culminou na adoção majoritária do critério da sucumbência como meio de fixação da remuneração do advogado. Para tanto, adotam-se as valiosas lições de Giuseppe Chiovenda acerca da teoria da sucumbência, e comentários tecidos por outros doutrinadores brasileiros que abordam o tema especificamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1 O QUE É PROCESSO?

O sistema processualístico brasileiro é estruturado como uma série de procedimentos e atos, praticados pelos sujeitos do processo, desenvolvido em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que culminam com a prolação de decisão judicial com o objetivo de pacificar o conflito trazido à análise da jurisdição, encerrando a lide.

A jurisdição, na qualidade de poder estatal, surge da necessidade de confrontar e harmonizar interesses entre indivíduos e grupos que, como reflexo da natureza humana, são conflitantes.<sup>1</sup>

Sob o prisma histórico da evolução humana, formas de autocomposição e autotutela de interesses opostos antecederam à criação de formas de heterocomposição. O surgimento da figura estatal e a submissão de liberdades individuais à atuação de um Estado, mediante um pacto social, oportuniza, contudo, alternativa mais eficiente e menos violenta à resolução de conflitos: a intervenção de um terceiro imparcial.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 19. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 05.

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro - Parte Geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 58.

A imposição da solução do conflito pelo terceiro interveniente é inerente à heterocomposição. Para tanto, faz-se necessário optar por indivíduo ou entidade investidos do poder social para resolver o litígio. Por corolário lógico, dentro da nova organização sócio-política, atribuiu-se o poder/dever de pacificar conflitos sociais ao Estado, através da *jurisdição*.<sup>3</sup>

Pelo que já ficou dito, compreende-se que o Estado moderno exerce seu poder para solução de conflitos interindividuais. O *poder estatal*, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. No estudo da *jurisdição* será explicado que esta é uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como *a capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões*.<sup>4</sup>

Ao direito de postulação de resolução de determinado conflito perante a autoridade jurisdicional atribuiu-se o nome de *ação*. O conceito de uma relação processual independente da relação de direito material que governa, contudo, é relativamente moderno. O primeiro registro do direito processual como fenômeno jurídico dissociado do direito material remonta à *teoria objetivista* do processo, concebida pelo jurista alemão Oskar von Bülow.<sup>5</sup>

Com efeito, é evidente a influência das disposições de von Bülow acerca da autonomia processual, afastando o imanentismo da relação processual ao direito material e às pretensões do jurisdicionado, no conceito hodierno de processo:

Costumava-se dizer, apenas, de relações de direito privado. A estas, no entanto, não menciona o processo. Visto que os direitos e obrigações processuais aplicam-se entre os funcionários do estado e os cidadãos, desde que se trata no processo da função dos oficiais públicos e uma vez que, as partes são levadas em conta unicamente no aspecto de seu vínculo e cooperação com a atividade judicial; essa relação pertence, portanto, a uma relação jurídica pública. A relação jurídica processual se distingue das demais relações de direito por outra característica singular, que pode ter contribuído, em grande parte, ao desconhecimento de sua natureza de relação jurídica contínua. O processo é uma relação jurídica que avança gradualmente e que se desenvolve passo a passo. Enquanto as relações jurídicas provadas que constituem a matéria do debate judicial, apresentam-se como totalmente concluídas; a relação jurídica processual se encontra

---

<sup>3</sup> *Ibidem*. pp. 58-59.

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 45.

<sup>5</sup> ALVIM, J. E. C. 2016 pp. 167-168.

em embrião. Esta se prepara por meio de atos particulares. Somente se aperfeiçoa com a litiscontestação, o contrato de direito público, pelo qual, de um lado, o tribunal assume a obrigação concreta de decidir e realizar o direito deduzido em juízo e de outro lado, as partes ficam obrigadas, para isto, a prestar uma colaboração indispensável e submeter-se aos resultados desta atividade comum.”<sup>6</sup>

De se destacar que o trabalho de Von Bülow, apesar de pioneiro na racionalização da teoria processual, não deu origem ao conceito da relação jurídica processual, mas consolidou pensamentos de juristas contemporâneos como Theobald von Bethmann-Hollweg (que, inclusive, cita diretamente).<sup>7 8</sup>

O fenômeno processual constitui, portanto, relação tríplice entre aquele que submete matéria jurídica à análise do poder público; o tribunal, investido do poder de jurisdição, que “assume a obrigação concreta de decidir e realizar o direito deduzido em juízo”<sup>9</sup>; e o litisconsorte que se opõe à pretensão autoral. Neste sentido, pontua Yussef Said Cahali que “a lide, como luta pelo direito, não se pode conceber senão entre duas pessoas, das quais uma reclama, frente a outra, uma declaração de direito.”<sup>10</sup>

A perfectibilização da triangularização processual, no sistema processual brasileiro, se dá mediante a citação válida do demandado, que, consoante disposto no artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), “torna litigiosa a coisa”<sup>11</sup>. Percebe-se, desta maneira, que a constituição da lide mediante contraposição de interesses independe da ativa participação do demandado no desenvolver do processo.

Não se olvida, contudo, a existência de relação processual entre o demandante e o poder judiciário antes mesmo da citação. O artigo 312 do Código de Processo Civil de 2015 já preceitua considerar-se “proposta a ação quando a petição inicial for protocolizada”. Consoante aponta Pontes de Miranda, esta tese bilateral afigura-se mais adequada, mormente porque serve de supedâneo à existência, no

---

<sup>6</sup> VON BÜLOW, Oskar. *A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais*. Campinas: LZN, 2003. Tradução de: Ricardo Rodrigues Gama. pp. 05-06.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993. pp. 18-19.

<sup>8</sup> ALVIM, J. E. C. 2016 p. 167.

<sup>9</sup> VON BÜLOW, O. 2003 p. 06.

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 131.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. *Novo Código de Processo Civil*, mar. de 2015.

processo civil brasileiro, de processo antes e independentemente do ingresso do demandado.<sup>12</sup>

A despeito desta concepção angular, a teoria tridimensional do processo e, especificamente, o momento da formação da relação processual entre demandante e demandado, com a citação válida, assume grande relevância quando estudados os efeitos da relação processual sobre os litigantes.

A título exemplificativo, destaca-se que, na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, na forma do artigo 330 da Lei Adjetiva Civil, é descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vez que não estabelecida relação processual entre as partes.<sup>13</sup>

Neste contexto, portanto, o processo surge como meio institucional de resolver as lides, submetendo a pretensão à tutela jurídica do Estado, através da demanda, à estrita observância da legalidade, constituindo “meio técnico, ou método de trabalho [...] para resolver a lide alegada pelo autor, preservada a defesa do réu”.<sup>14</sup>

## 2.2 OS SUJEITOS DO PROCESSO E SUAS PRETENSÕES

Via de regra, por disposição expressa do artigo 1º do Código Civil Brasileiro, toda pessoa, é capaz de direitos e deveres de ordem civil.<sup>15</sup>

A *pessoa*, elencada na norma civil, é entendida como o indivíduo detentor de personalidade civil, adquirida com o nascimento; a pessoa jurídica regularmente constituída; o nascituro, que, a despeito de ainda não nascido com vida (não satisfazendo, por conseguinte, o requisito elencado no artigo 2º daquele diploma legal); e, em casos excepcionais, determinadas entidades sem personalidade jurídica como a massa falida e o espólio, que, em decorrência de sua própria natureza, detém direitos e interesses.<sup>16</sup>

A norma processual civil estabelece, em seu artigo 70, adotando o conceito supra, que toda pessoa no exercício de seus direitos possui capacidade para estar em juízo.<sup>17</sup> Em outras palavras, todas as pessoas no exercício de seus direitos

---

<sup>12</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *apud* ASSIS, A. 2015 p. 310.

<sup>13</sup> CAHALI, Y. S. 2011 p. 66.

<sup>14</sup> ASSIS, A. 2015 pp. 293-294

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*, jan. de 2015.

<sup>16</sup> IMHOF, Cristiano. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016. p. 111.

<sup>17</sup> BRASIL, 2015

possuem capacidade postulatória ou direito de ação, sendo aptos a apresentar seus interesses e requerer a intervenção jurisdicional para cotejo e solução dos conflitos entre suas pretensões e as de outrem.

Sobreleva frisar, no ponto, que o *direito de ação* não pressupõe a existência de direito material. Existe, sim, uma *pretensão*, que, por possuir dimensão subjetiva, pode provar-se infundada. Carnelutti<sup>18</sup> estabelece a necessidade de diferenciação entre a *pretensão* e o *direito*, vez que, de outra forma, tornar-se-ia impossível o reconhecimento, no processo, de direitos infundados ou desarrazoados.

Isso posto, entende-se que pretensão é a afirmação subjetiva de um direito de uma pessoa em face de outra que, submetida à análise do poder público mediante o exercício do poder de jurisdição, pode ser reconhecida ou denegada:

A pretensão é, assim, um ato e não um poder; algo que alguém *faz* e não que alguém tenha; uma manifestação e não uma superioridade da vontade. Esse ato *não só não é* o direito como *sequer o supõe*; podendo a pretensão ser deduzida tanto por quem tem como por quem não tem o direito, e, portanto, ser *fundada* ou *infundada*. Tampouco, o direito reclama necessariamente a pretensão; pois tanto pode haver *pretensão sem direito* como haver *direito sem pretensão*; pelo que, ao lado da *pretensão infundada*, tem-se, como fenômeno inverso, o *direito inerte*.<sup>19</sup>

A oposição de interesse diverso pelo demandado (*litiscontestação*, para von Bülow<sup>20</sup>, ou *resistência*, para Alvim<sup>21</sup>), mediante a não submissão de interesse próprio à pretensão do demandante ou a lesão do interesse, ainda que sem contestação, dá origem à lide.

Constituída situação litigiosa, as pretensões convertem-se no mérito da *quaestio*, e o provimento jurisdicional deve, salvo hipótese prejudicial da análise da questão material, julgar válidas ou inválidas as pretensões autorais.

### 2.3 A SENTENÇA E A (IM)PROCEDÊNCIA DE PRETENSÕES

No sistema processual civil brasileiro, dividem-se em três categorias distintas os pronunciamentos do poder jurisdicional: os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças, todos elencados no artigo 203 do Código de Processo Civil de 2015:

---

<sup>18</sup> CARNELUTTI, Francesco *apud* ALVIM, J. E. C. 2016 pp. 06-07.

<sup>19</sup> ALVIM, J. E. C. 2016, *loc. cit.*

<sup>20</sup> VON BÜLOW, O. 2003, *loc. cit.*

<sup>21</sup> ALVIM, J. E. C. 2016, *loc. cit.*



Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Dos atos elencados no supra referenciado dispositivo legal, somente três são praticados pelo julgador. Os atos ordinatórios, entendidos como aqueles sem qualquer conteúdo decisório, constituem providências cartoriais padronizadas para dar impulso ao procedimento e podem, sob a supervisão do julgador, ser praticados por servidor do Poder Judiciário.<sup>22</sup>

A sentença (no processo de conhecimento) consiste do pronunciamento que encerra a fase de cognição no processo, tendo por conteúdo decisório às hipóteses previstas nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil de 2015, e possui nítido caráter decisório, julgando procedente a pretensão autoral ou acolhendo as hipóteses de litiscontestação do demandado.

A diferenciação entre despachos e decisões interlocutórias, por sua vez, é mais tênue: enquanto ambos são atos praticados pelo julgador, com algum conteúdo decisório, estes divergem quanto a sua carga.

Decisões interlocutórias são definidas por critério de exclusão, consistindo de decisões com carga decisória (e que, portanto, podem trazer prejuízo a um dos litisconsortes) mas que, segundo a redação literal do art. 203, § 2º, não se enquadram na definição de Sentença.<sup>23</sup>

Tocante aos despachos (que, por definição, se tratam de decisões com diminuta – mas não negligenciável – carga decisória), muito se discute acerca da possibilidade de causar dano a qualquer das partes. A título exemplificativo, Marcelo Alves Dias de Souza, menciona a conversão do despacho citatório inicial em decisão

---

<sup>22</sup> DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. “Dos pronunciamentos do Juiz”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al.* (Orgs.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 669.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 668.

interlocutória, tendo em vista o significativo caráter decisório e potencialidade de prejuízo do ato judicial que determina a citação do demandado, deixando de indeferir liminarmente a petição inicial.<sup>24</sup>

Por derradeiro, a sentença (no processo de conhecimento) consiste do pronunciamento que encerra a fase de cognição no processo, tendo por conteúdo decisório às hipóteses previstas nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil de 2015, e possui nítido caráter decisório, julgando procedente ou, acolhendo as hipóteses de litiscontestação do demandado, improcedente o pedido autoral.

Trata-se, portanto, de um silogismo dedutivo que, fazendo análise de valor da *causa petendi*, adota como premissa maior a norma legal e como premissa menor as situações de fato trazidas a conhecimento da jurisdição, e delas extrai conclusão que põe fim ao litígio e declara o direito.<sup>25</sup>

Seus efeitos e conteúdo não se limitam, contudo, à mera resolução da lide. O julgamento do litígio cria direitos obrigacionais entre as partes, especificamente aqueles inerentes à sucumbência.

## 2.4 SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE

A definição clássica de sucumbência, nas palavras de Enrico Tullio Liebman, estabelece que “sucumbente é a parte cuja demanda não é acolhida, mesmo que por motivo diverso do mérito, ou aquela que, não havendo proposto demanda alguma, vê acolhida a demanda da contraparte”.<sup>26</sup>

Este conceito é adotado pelo Código de Processo Civil vigente nos dispositivos dos artigos 82, § 2º (que estabelece a condenação do vencido, ou sucumbente, ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou) e 85 (que prescreve a condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico do vencedor), *verbis*:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o

---

<sup>24</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>25</sup> ALVIM, J. E. C. 2016 pp. 299-303.

<sup>26</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile, Vol. I, n. 86, p.167 apud CAHALI, Y. S. 2011, p. 132. Tradução livre do original: “*Soccombente è la parte le cui domande no sono state accolte, sia pure motivi diversi dai merito, o quella che, non avendo proposto domanda alcuna, vede accolte le domande della controparte*”.

início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

[...]

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

[...]

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

O critério objetivo de fixação da sucumbência é produto da evolução histórica das teorias da responsabilidade processual que, aponta Cahali, fundamentam-se em três critérios fundamentais: dois fundamentalmente opostos, segundo os quais ou cada litigante arcaria com suas despesas processuais ou o vencido ressarciria integralmente as despesas do vencedor, e uma teoria híbrida, que submete a responsabilidade processual à análise casuística e permite, em determinadas circunstâncias, o reembolso das despesas pelo vencido.<sup>27</sup>

Onófrio<sup>28</sup> explana que a responsabilidade processual tem origens no Direito Romano. De início, o ordenamento jurídico latino não a previa, mormente porque os serviços judiciários eram prestados de forma gratuita. Na era clássica, contudo, passou-se a ser adotada prática em que cada litigante seria responsável por suas próprias despesas processuais e, quando comprovada atuação temerária e de má-fé do vencido, ser-lhe-iam impostas punições com a restituição de despesas e prejuízos sofridos pelo vencedor. Surgia a denominada Teoria da Pena:

“Com Diocleciano, estabeleceu-se a compensação do advogado, consistindo este o primeiro passo para que a sucumbência fosse instituída. Por meio do Imperador Zenon, inaugurou-se o sistema que chegou até nossos dias.

[...]

Assumia caráter de pena, quase que acessória, no sentido de responsabilizar o litigante, além da condenação que sofrera no processo instaurado, a ônus distintos da simples perda da ação. Instituiu, o Direito Romano, uma responsabilidade objetiva pelas despesas processuais, determinada pela tal responsabilidade pelo que hoje denominamos sucumbência.<sup>29</sup>

Da conjunção destas teorias, Chiovenda extrai a teoria da sucumbência como critério para fixação da responsabilidade pelas despesas processuais.

---

<sup>27</sup> CAHALI, Y. S. 2011 p. 28.

<sup>28</sup> ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de Honorários Advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>29</sup> *Ibidem*, pp. 75-76.

Em análise superficial, é forçoso reconhecer que sua construção teórica em muito se assemelha à teoria da restituição integral concebida por Weber, cuja doutrina observa a necessidade de restituição das despesas processuais sob a semiótica da *culpa*, naquela que restou conhecida historicamente como a Teoria do Ressarcimento.<sup>30 31</sup>

Esta similitude torna-se ainda mais evidente da interpretação da máxima lançada na obra *Instituições de Direito Processual Civil*: “O julgamento, como meio de implementar a vontade da lei que garante a alguém um bem (jurídico), só pode conduzir ao reconhecimento deste bem na maior integridade possível.”<sup>32</sup>

Boccuzi Neto aponta, contudo, não se tratar de teoria de pena, mas de obrigação de ressarcimento por força de responsabilidade extracontratual (aquiliana), surgida do fato do vencedor ter seu patrimônio desfalcado pelas despesas inerentes à judicialização da matéria.<sup>33</sup>

Assim sendo, a imposição dos ônus e deveres obrigacionais da sucumbência consiste fato objetivo, e decorre da necessidade de evitar-se que o exercício do direito de ação ou contestação implique em prejuízo ao demandante que, arrazoadamente, colocou sua pretensão em litígio ou ao demandado que, revestido de razão, resistiu à imposição, pelo autor, de pretensão infundada:

[...] a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva. Por ser interesse do estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo para quem tem razão e por ser interesse do comércio jurídico que os direitos tenham valor, tanto quanto possível, nítido e constante.<sup>34</sup>

Neste sentido, Yussef Said Cahali pontua que

A justificação para o princípio da sucumbência é uniforme entre os autores: aquele que se pretende necessitado da tutela jurisdicional, se não é atendido senão recorrendo às vias judiciais, não deve suportar

---

<sup>30</sup> CAHALI, Y. S. 2011 p. 28.

<sup>31</sup> ONÓFRIO, F. J. 1998 p. 77.

<sup>32</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1965 *apud* CAHALI, Y. S. 2011, p. 30.

<sup>33</sup> BOCCUZZI NETO, Vito Antonio. Da sucumbência no processo civil: princípio da causalidade – hipótese de relativização. Campinas: Servanda, 2007. p. 84.

<sup>34</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, 4 ed. São Paulo: Bookseller, 2009. Tradução de: Paolo Capitanio. pp. 1177-1178

um sacrifício econômico (que, segundo a clássica proposição, diminuiria o valor do direito reconhecido).<sup>35</sup>

A adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, da norma de sucumbência prescrita por Chiovenda é celebrada pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Notadamente, extrai-se do acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário de relatoria do Ministro Alfredo Buzaid (que, poucos anos antes da prolação do aresto, capitaneou a elaboração do Código de Processo Civil de 1973):

A condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios em benefício do vencedor da causa foi importante conquista do direito processual civil moderno. A evolução que teve no direito brasileiro assinala a timidez do Código de Processo Civil de 1939, art. 64, o avanço pela Lei 4.632, de 18-5-1965, e a sistematização do regime do art. 20 do CPC vigente no sistema do Código de Processo Civil vigente.<sup>36</sup>

Por sua vez, a teoria consolidada por Chiovenda não é imune à crítica doutrinária. Isso porque, em análise casuística, verifica-se que o objetivismo puro da teoria da sucumbência pode mostrar-se insuficiente à atribuição da responsabilidade pelas despesas processuais. Nestas situações, a doutrina clama pela aplicação de uma teoria que observe a relação de *causalidade* e a *evitabilidade* da demanda.<sup>37</sup>

O jurista italiano reconhece hipóteses em que necessária a relativização da sucumbência, em prol de critério que melhor analise o caso concreto. Em estudo das *Instituições*, Piero Pajardi, jurista italiano da segunda metade do século XX, aponta que esta reconhecimento evidencia a importância do vínculo de causalidade, ainda que como elemento da própria sucumbência.<sup>38</sup>

A teoria da causalidade surge, neste cenário, como doutrina suplementar à sucumbência, aplicável nas situações fáticas em que o rigor da primeira não se coadunaria com o ideal de justiça e pacificação social almejado pela jurisdição.

Na definição de Carnelutti, o reembolso das despesas com o processo pode ser diferido à parte adversa, se esta houver lhe dado causa. Em tradução livre do

---

<sup>35</sup> CAHALI, Y. S. 2011, pp. 31-32.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 97.031/RJ. Recorrente: Laminação São Luiz Ltda. Recorrido: Genilson Pereira da Silva. Relator: Ministro Alfredo Buzaid. 05 de Novembro de 1982. *Diário da Justiça da União*, 03 dez. 1982.

<sup>37</sup> CAHALI, Y. S. 2011, p. 32.

<sup>38</sup> BOCCUZZI NETO, V. A. 2007, p. 101.

italiano, o autor proclama que “a despesa é definitivamente suportada por quem a ocasionou”, em razão de uma “relação causal entre o dano e a prática de ato pela parte”.<sup>39</sup>

Esta construção teórica corresponde, assim, “a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene social. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público [...] lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso”.<sup>40</sup>

Compartilha este entendimento Pontes de Miranda, que afirma ser “de equidade, por direito natural, que ninguém se locuplete com detrimento ou injúria a outrem”.<sup>41</sup>

Talvez a melhor explanação do funcionamento da teoria da causalidade seja obtida mediante a análise casuística. Neste sentido, é valiosa a lição de Cahali, em remissão a dispositivo legal expressamente previsto na Lei Adjetiva Civil alemã:

Também o processo alemão não desconhece o princípio da causalidade. Rosenberg, nas *Instituciones del proceso civile*, tece considerações em torno da *causa do gasto*; e, no *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*, depois de mencionar que as despesas devem ser impostas à parte vencida (ZPO, § 91), refere-se aos casos excepcionais, em que o autor suporta as despesas no todo ou em parte, inobstante a sua vitória: **a) quando tiver motivado a controvérsia, por não haver comunicado ao demandado, antes do ajuizamento da ação, a transmissão da pretensão, se aquele não tinha conhecimento dela; b) quando o demandado não havia dado causa, com sua conduta, à controvérsia, desde que reconheça no ato a pretensão (§ 93§):** o demandado não terá dado causa à demanda quando, apreciando razoavelmente as circunstâncias, é de se admitir que o autor, mesmo sem a utilização do processo, teria alcançado o mesmo resultado processual; este reconhecimento da pretensão deve ser feito imediatamente e sem qualquer reserva.<sup>42</sup> [sem grifos no original]

Frisa-se, contudo, que as teorias da sucumbência e da causalidade não são mutuamente exclusivas. Pelo contrário, “é a sucumbência, portanto, o mais revelador

---

<sup>39</sup> CARNELUTTI, F. *apud* CAHALI, Y. S. 2011, p. 35. Tradução livre do original.

<sup>40</sup> CARNELUTTI, F. *Sistema de diritto processuale civile*, v. 1, n. 168. Pádova: CEDAM, 1936. p. 436 *apud* ONÓFRIO, F. J. 1998, p. 80.

<sup>41</sup> MIRANDA, F. C. P. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p. 120 *apud* ONÓFRIO, F. J. 1998, p. 79.

<sup>42</sup> *Ibidem*, pp. 34-35.

e expressivo elemento da causalidade, pois, via de regra, o sucumbente é o sujeito que deu causa ao processo”.<sup>43</sup>

Inexiste, pois, conflito principiológico ou normativo. A sucumbência constitui um dos indicativos da relação de causalidade, mas não a única: na maioria das situações, mas nem sempre, a parte sucumbente (segundo a definição clássica de Chiovenda) terá dado causa à lide e à prática desnecessária de atos em juízo. Depreende-se, outrossim, que, sendo inaplicável a regra estrita da sucumbência, deve ser aplicável, logicamente, a causalidade.

Sob o prisma do processo civil brasileiro, Boccuzzi Neto aponta que a máxima expressão da aplicação do princípio da causalidade em nosso ordenamento está consubstanciada na redação do artigo 22 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 22. O réu que, por não arguir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.<sup>44</sup>

Segundo o autor, o dispositivo supra transcrito expressa o princípio da causalidade uma vez que a parte, ainda que vencedora, pode ser obrigada a ressarcir as despesas relativas aos atos processuais desnecessários a que deu causa.<sup>45</sup>

Em igual sentido, os artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem a possibilidade de condenação à indenização da parte adversa pelos prejuízos causados em litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
 I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;  
 II - alterar a verdade dos fatos;  
 III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;  
 IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;  
 V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;  
 VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
 VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
 Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, **a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os**

<sup>43</sup> BOCCUZZI NETO, V.A. 2007., p. 106.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*, jan. de 1973.

<sup>45</sup> BOCCUZZI NETO, V.A. 2007., p. 109.

**honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**  
[sem grifos no original]

Ao encontro da exegese de Boccuzzi Neto, o doutrinador Fernando Fonseca Gajardoni destaca que, dentro do novel sistema processual brasileiro,

nada impede que o vencedor da demanda seja considerado litigante de má-fé. Ocorrida tal situação, ele será condenado ao pagamento, apenas, da multa e da indenização por perdas e danos. Em outros termos, o CPC/2015 perdeu excelente oportunidade de corrigir o erro então existente no art. 18 do CPC/1973, já que a sucumbência (despesas e honorários) não tem relação com a prática ou não da litigância de má-fé, mas sim com o princípio da causalidade (arts. 20 do CPC/1973 e 84 do CPC/2015).<sup>46</sup>

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores, destacam-se duas hipóteses de aplicação prática do princípio da causalidade: a primeira encerra conteúdo sumulado em 2004 pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto outra foi recentemente posta sob análise no procedimento dos Recursos Especiais Repetitivos.

Desde longa data o Tribunal da Cidadania mantinha entendimento no sentido de aplicar-se a responsabilidade pelos encargos processuais, nos embargos de terceiro, mediante análise casuística sob a semiótica da teoria da causalidade. Como subproduto deste entendimento, foi lançada, em novembro de 2004, a Súmula n. 303/STJ, que enuncia que, “em embargos de terceiro, quem deu *causa* à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”<sup>47</sup>

À época, os precedentes adotados como paradigma para a elaboração do Enunciado atribuíam a responsabilidade pelas despesas processuais ao embargante adquirente na hipótese em que, por desídia ou omissão, houvesse deixado de levar a registro o título de transmissão de propriedade ou posse de determinado bem, permitindo a perfectibilização da penhora do bem adquirido na execução movida em face do alienante. É o que se depreende do teor da ementa no julgamento do Recurso Especial n. 525.473, do Rio Grande do Sul:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE AÇÕES VINCULADAS A TERMINAL TELEFÔNICO (CRT). TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DAS

<sup>46</sup> GAJARDONI, Fernando Fonseca. “Comentário ao artigo 81 do Novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al.* (Orgs.), 2016. p. 311.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 303. *Diário de Justiça da União*, 22 nov. 2014, p. 411.



AÇÕES NÃO LEVADA A REGISTRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontrar-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. *In casu*, se a execução fiscal foi proposta em razão de o recorrido não ter levado a registro a compra de ações, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. [...] <sup>48</sup>

Esta exegese veio a ser complementada com o recente julgamento, pela Corte Uniformizadora, do Tema de Recursos Especiais Repetitivos n. 872 que, já dentro do sistema processual do Código de Processo Civil de 2015, consagrou a possibilidade de utilização do princípio da causalidade na atribuição da responsabilidade processual da parte embargada no caso supra descrito, caso esta, ciente da transmissão do bem, pratique atos para manter a incidência da penhora sobre bem que sabe não estar mais em sua posse ou propriedade:

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

[...]

Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 525.473/RS. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luiz Antônio Bartelle. Relator: Ministro José Delgado. 05 de Agosto de 2003. *Diário da Justiça da União*, 13 out. 2003, p. 279.

penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".<sup>49</sup>  
[grifos no original]

Em resumo, dessarte, verifica-se que a sucumbência, na forma prescrita por Chiovenda, consiste do instrumento de atribuição da responsabilidade pelas despesas processuais ao litisconsorte vencido na demanda. A causalidade, por sua vez, se trata de regra de exceção à aplicação da sucumbência, e implica na atribuição da responsabilidade ao litigante que deu causa ao ajuizamento desnecessário da demanda, mediante a oposição de óbice indevido ao exercício do direito da parte adversa.

As considerações trazidas no presente capítulo apontam para a adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, da teoria da sucumbência como regra geral para a fixação da responsabilidade pelos encargos processuais. Admite-se, contudo, a aplicação subsidiária da teoria da causalidade nas hipóteses em que flagrante a inaplicabilidade da sucumbência, no intuito de obter-se decisão justa e efetiva.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.452.840/SP. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorridos: Dionysio Ferracine e outra. Relator: Ministro Herman Benjamin. 14 de Setembro de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 05 out. 2016.

### 3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ESPÉCIES, HISTÓRICO E PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO CPC/2015

Superado o esboço teórico e histórico das normas de atribuição da responsabilidade pelas despesas processuais, faz-se necessário o estudo de suas formas, e, em especial, dos honorários advocatícios de sucumbência.

Para tanto, este capítulo fará breve análise das espécies de honorários advocatícios, traçando breve relato histórico de sua evolução, culminando com as principais inovações legislativas contidas no Código de Processo Civil de 2015.

#### 3.1 AS DESPESAS PROCESSUAIS

Conforme apontado alhures, a responsabilidade aquiliana de restauração das despesas com a movimentação do aparato estatal e a submissão de interesses ao crivo da jurisdição se manifesta dentro do ordenamento jurídico brasileiro de três principais formas: a restituição das custas processuais adiantadas pela parte vencedora (na forma do artigo 82 da Lei Adjetiva Civil vigente), o pagamento de multas por litigância de má-fé, consoante disposto nos artigos 79 a 81 do diploma legal, e a condenação pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, previstos no artigo 85 da Lei Processual.

As duas primeiras, a despeito de possuírem, por si próprias, vasta dimensão teórica, pouco influem no objeto principal deste trabalho: o estudo das hipóteses de aplicação dos honorários advocatícios na instância recursal, na forma prevista pelo artigo 85, § 11, da Lei Processual Civil.

No ponto, importante salientar a histórica distinção feita por Joaquim José Caetano Pereira e Souza, ao estabelecer que “*custas* são as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contadas para serem pagas à parte vencedora pela vencida.”<sup>50</sup>

As *despesas*, por sua vez, são tidas como gênero da espécie *custas*. Sendo assim, se estabelece que despesas compreendem todos os desembolsos de determinada parte com a propositura e trâmite da demanda, inclusas, como dito, as

---

<sup>50</sup> SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira. *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. Rio de Janeiro: Garnier, 1876 *apud* CAHALI, Y. S. 2011., p. 284

taxas processuais, mas também honorários periciais, depósitos recursais e outros dispêndios.<sup>51</sup>

Tocante à restituição das despesas por atos processuais praticados, imperioso ressaltar ser dever das partes interessadas, ressalvadas disposições concernentes ao benefício da gratuidade judiciária, antecipar o pagamento das custas por atos processuais que efetuarem ou requererem no curso do processo. Sendo assim, é o adiantamento da despesa que autoriza a prática do ato, sobretudo porque “enquanto o adiantamento da despesa não acontecer, inexistente a obrigatoriedade da prática do ato ou da realização da diligência.”<sup>52</sup>

A obrigação do sucumbente de restituir as custas processuais resulta, dessarte, da necessidade de, por medida de equidade e livre acesso à justiça, tornar o processo livre de encargos ao vencedor.

As multas processuais, por outro lado, servem de desestímulo à litigância temerária e a improbidade processual. Consoante Wambier *et al.*,

não se pode desconhecer que o direito processual civil, plasmado que é de normas regentes do dever de lealdade, de veracidade e de cooperação das partes com o juiz (arts. 5º, 6º, e 77, do CPC/2015), tem que ser dotado de instrumentos capazes de inibir e sancionar adequadamente ao litigante que descumpra com seus deveres, utilizando-se do processo para fins escusos, notadamente para postergar a aplicação do direito objeto. A repressão à litigância de má-fé, por isso, representa uma barreira àquele que, tendo pouco ou nenhuma chance de êxito, a ponto de não poder deduzir alegações razoáveis, passe a se valer do processo de modo procrastinatório, retardando a outorga da prestação jurisdicional, ou até mesmo tentando, com tal procedimento, negociar um acordo mais vantajoso para si. Aquele que, sabendo não ter razão, se sinta tentado a abusar dos meios processuais, tem na incidência de sanções processuais um verdadeiro freio.<sup>53</sup>

Sua aplicação decorre de relação de causalidade entre o ato processual ímprobo e o dano processual sofrido, com a violação à eficiência e celeridade processual, representando prejuízo ao patrimônio jurídico e econômico da parte adversa. A *causalidade* na aplicação da multa por litigância de má-fé evidencia-se

---

<sup>51</sup> *Ibidem*, pp. 284-285.

<sup>52</sup> VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas. In: WAMBIER, T. A. A. *et. al.* (Orgs.), 2016., p. 313.

<sup>53</sup> GAJARDONI, F. da F. In: WAMBIER, T. A. A. *et. al.* (Orgs.), 2016., pp. 302-303.

porque, conforme apontado supra (título 2.4.), a incidência da pena por improbidade processual independe da relação de sucumbência.<sup>54</sup>

Por derradeiro, passa-se à análise dos honorários advocatícios de sucumbência, subespécie de despesas processuais com maior relevância e discussão nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

### 3.2 HONORÁRIOS DE ADVOGADO: ESPÉCIES

No Brasil, muito celebrada foi a consagração, pela Constituição Federal de 1988, da advocacia como atividade essencial à administração da Justiça, efetivamente equiparando o advogado às figuras do magistrado e do representante do Ministério Público. Trata-se de marco histórico de isonomia e respeito à classe.

Esta equiparação assume posição ainda mais relevante quando considerada a imagem pública negativa imbuída ao ofício (e, por consequência, aos profissionais que o exercem) pela opinião popular. O reconhecimento da advocacia como múnus público dignifica o exercício da profissão, privilegiando os profissionais que atendem à vocação para defesa dos jurisdicionados e da paz social.<sup>55</sup>

Mister reconhecer, no ponto, ser o exercício da advocacia no Brasil atividade penosa, exigindo árduo empenho dos operadores do Direito que se unem à classe. As dificuldades impostas aos advogados brasileiros são o reflexo da saturação do mercado. Segundo informações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o país contava, em novembro de 2016, com mais de um milhão de advogados com inscrições ativas na entidade. Em análise comparativa com dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça que apontam a existência de aproximadamente cento e dois milhões de processos ativos, conclui-se que, no país, existem 102 processos para cada advogado com inscrição ativa.<sup>56</sup>

Diante deste cenário, consabido que os principais obstáculos enfrentados pelo profissional, especialmente no início da carreira jurídica, são a adaptação à

---

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 311.

<sup>55</sup> COSTA, Marcos. “O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia”. *Consultor Jurídico*, 13 fev. 2013. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia>>. Acesso em: 24 out. 2017.

<sup>56</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Total de advogados no Brasil chega a 1 milhão, segundo a OAB*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/total-advogados-brasil-chega-milhao-segundo-oab>> . Acesso em: 19 nov. 2017.

competitividade do mercado de trabalho e a parca remuneração dos advogados iniciantes, particularmente dos autônomos.

As dificuldades na remuneração do advogado não são problema exclusivamente moderno, remontando à origem do ofício no Direito Clássico. Na Roma antiga, a representação judicial não consistia, *a priori*, atividade exercida com fito exclusivamente remuneratório. A advocacia se tratava, pois, de ofício prestado por indivíduos que, detentores de capacidade econômica originária de outras fontes de rendimentos, praticavam a advocacia objetivando ter reconhecidos os dotes artísticos (sobretudo na oratória) ou concedidas honrarias. Trata-se, por definição, de profissão liberal.<sup>57</sup>

Possivelmente a mais emblemática expressão da natureza honorífica da remuneração do advogado é a *Lex Cincia*, plebiscito aprovado pelo Concílio da Plebe nos idos de 204 a.C., que vedava a remuneração monetária das atividades prestadas pelo advogado. Durante o império de Augusto, entre 27 e 14 d.C., o referendo popular fora convertido em lei imperial, instituindo-se, também, a previsão de restituição do quádruplo das remuneração percebida pelo advogado, no caso de infração à norma legal.<sup>58</sup>

Evidente, à vista disso, a origem histórica do vocábulo *honorário*: trata-se da remuneração devida ao profissional liberal de qualificação honrosa (em especial, *in casu*, ao advogado).

No direito moderno, entretanto, o instituto assumiu acepção diversa, fruto da conversão da representação judicial em profissão: os honorários advocatícios consistem, desta maneira, valor em pecúnia devido como remuneração pela prestação de serviços jurídicos exclusivos da categoria profissional dos causídicos.<sup>59</sup>

Consoante disposto no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), a remuneração do advogado assume três formas: os honorários advocatícios convencionados (ou contratuais), os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência. Necessário, portanto, estabelecer clara distinção entre as três possíveis espécies, elencadas no *caput* do artigo 22 do referido diploma legal.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> ONÓFRIO, F. J. 1998, p. 24.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>59</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários Advocatícios no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 08.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de Julho de 1994. *Estatuto da Advocacia*, jul. de 1994.

### 3.2.1 Honorários contratuais

São ditos *honorários convencionados* ou *contratuais* aqueles firmados entre o jurisdicionado e o advogado, mediante contrato bilateral de prestação de serviços a título oneroso, como remuneração pela prestação de serviços de conhecimento específico.

Trata-se de contrato atípico, não confundido com o mandato, contrato mediante o qual o jurisdicionado outorga poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, na forma do artigo 653 do Código Civil.

Como aponta Antônio José Xavier Oliveira, o advogado possui o dever ético de formalização contratual dos honorários, na forma do artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução CFOAB n. 02/2015)<sup>61</sup>, ainda que o contrato possua forma livre:

É dever ético do advogado, para reduzir o potencial de risco e desgaste com o cliente que repercute mal na profissão, contratar seus honorários por escrito. Desta forma, os honorários convencionados tornam-se inquestionáveis e permitem, em situação extrema, a execução judicial. Devem ser utilizados parâmetros seguros, tais como: valor fixo na moeda de curso forçado; atualização mediante indexador determinado, quando for o caso; percentual sobre o valor da causa, desde já determinado.

[...]

Não obstante o dever ético de formalização contratual dos honorários, a forma do contrato é livre. Deve o profissional apenas fazer constar do instrumento o nome e a qualificação dos contratantes, os serviços para os quais está sendo contratado e a forma de pagamentos dos honorários.<sup>62</sup>

### 3.2.2 Honorários judicialmente arbitrados

Na hipótese de ausência de pré-estipulação da verba honorária entre o causídico e seu cliente, pode o advogado, a teor do artigo 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, requerer ao juiz que promova o arbitramento judicial, “em remuneração

<sup>61</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução CFOAB n. 02/2015, de 19 de Outubro de 2015. *Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*, out. de 2015.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Antônio José Xavier. Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. *Jus Navigandi*, 1288, 10 de jan. de 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/18365-18366-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.<sup>63</sup>

Segundo apontam Gonzaga *et al.*,<sup>64</sup> aplicam-se ao arbitramento judicial os critérios para avaliação da razoabilidade da fixação da verba honorária listados no artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução CFOAB n. 02/2015).

De se destacar, entretanto, tratar-se de norma de fixação de honorários com limitada utilização: em razão da bilateralidade da relação contratual entre advogado e cliente, são incomuns os casos em que ambos não entram em comum acordo tocante à remuneração do causídico.

Acerca da necessidade do advogado conjugar os interesses pessoais e do seu cliente (evitando, ao mesmo tempo, a desnecessária movimentação do aparato jurisdicional), adverte Antônio José Xavier Oliveira:

São aqueles honorários que, ante a ausência de contratação por escrito com o cliente, necessitam da intervenção judicial e da mensuração do magistrado, para serem fixados. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência pois não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta pelo profissional na defesa do interesse de seu cliente.

O arbitramento diante da ausência de contratação é determinação legal extraída do art. 22, §2º, da Lei 8.906/94.

[...]

Ainda assim, aconselha-se ao profissional fixar em contrato seus honorários, em observância ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, CF) e buscando evitar o desgaste desnecessário com a clientela e com o aparelho jurisdicional, que não precisaria intervir no caso da pactuação expressa.<sup>65</sup>

### 3.2.3 Honorários de sucumbência

Cuida-se, por último, dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte vencedora no processo judicial em decorrência de relação de sucumbência ou causalidade.

---

<sup>63</sup> BRASIL, 1994.

<sup>64</sup> GONZAGA, Álvaro de Azevedo et al. Estatuto da Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados. 2 ed. São Paulo: Método, 2016. p. 335.

<sup>65</sup> OLIVEIRA, A. J. X. 2007



Sem entrar em desnecessárias digressões acerca das hipóteses de fixação dos honorários sucumbenciais, já abordadas em capítulo anterior<sup>66</sup>, importa salientar ter o Código de Processo Civil de 2015 consagrado importantes alterações acerca do tema, sobretudo com o reconhecimento legal da natureza alimentar da verba honorária sucumbencial e do direito autônomo do advogado de percebê-la, bem como com a vedação legal expressa à compensação, entre os litigantes, da verba honorária advocatícia.

### 3.3 O CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Como explanado supra, os honorários de advogado representam a remuneração devida ao causídico em contraprestação pelos serviços jurídicos prestados. Em decorrência da natureza remuneratória da verba honorária, estabeleceu-se entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca de seu caráter alimentar, com efeitos em sua impenhorabilidade e indisponibilidade.

Isso porque, como toda verba paga ao profissional no exercício de seu ofício, os honorários advocatícios se prestam ao atendimento das necessidades pessoais e familiares do causídico, dentre outras despesas. Nesta seara, percebe-se que a função dos honorários em muito se assemelha às verbas salariais constitucionalmente previstas, razão pela qual a doutrina defende sua natureza alimentar.<sup>67</sup>

Para todos os efeitos práticos, a única diferença existente entre as verbas recebidas pelo advogado em decorrência da sucumbência da parte adversa na relação processual e remuneração decorrente de emprego formal é, justamente, a existência ou ausência de relação de emprego formal.<sup>68</sup>

Esta exegese doutrinária e jurisprudencial remonta a entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em 1989, estabelecendo ser da verba “honorária que o profissional tira seu sustento. A verba é de natureza alimentar, e, por isso, sujeita a correção”<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> Ver 2. Sucumbência e causalidade no Processo Civil Brasileiro, supra.

<sup>67</sup> ONÓFRIO, F. J. 1998, p. 30.

<sup>68</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 34/SP. Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorrida: Maria Ângela da Silva Fortes. Relator: Ministro Carlos Velloso. 16 ago. 1989. . *Diário da Justiça*, 11 set. 1989.

Neste sentido, já em 1998, Fernando Jacques Onófrio afirmava categoricamente que

Por outro lado, o caráter alimentar dos honorários não está vinculado, ou melhor, não decorre do fato de os honorários constituírem, como se afirmava anteriormente, dívida de valor. [...]

Na verdade, o que confere o caráter alimentar aos honorários é a finalidade a que eles se destinam: manutenção, moradia, educação, lazer, alimentos e outras que os honorários possam suprir, de forma análoga aos salários.<sup>70</sup>

Apesar de assente este entendimento quanto às verbas honorárias advocatícias oriundas de estipulação contratual, a Superior Tribunal de Justiça não possuía consenso acerca da natureza salarial da verba oriunda da sucumbência.

Esta divergência jurisprudencial ganhou forças com a ausência de menção expressa aos honorários na definição de créditos de natureza alimentar inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que alterou o redação original do artigo 100 da Carta Magna para fazer constar, em seu § 1º, a seguinte disposição:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.<sup>71</sup>

Segundo Carrilho Lopes, após a promulgação da Emenda, a ausência de menção expressa aos honorários de profissional liberal no texto constitucional abriu margem à divergência jurisprudencial, sobretudo entre julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, até o ano de 2006, determinados julgados daquele Pretório ainda estabeleciam que a natureza alimentícia apenas poderia ser atribuída às “verbas *necessarium vitae*, que são devidas e em relação às quais as partes não podem praticamente sobreviver, razão pela qual mereceram um tratamento constitucional privilegiado”, de modo que os honorários sucumbenciais, cuja percepção não é certa,

---

<sup>70</sup> ONÓFRIO, F. J. 2008, p. 30.

<sup>71</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

“não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* previstos na Carta Magna”.<sup>72</sup>

Em similar sentido, o Supremo Tribunal Federal também estabeleceu diferença entre os honorários contratualmente acordados e os decorrentes da sucumbência. Segundo aponta Scarpinella Bueno, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 143.802/SP, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, a Suprema Corte estabeleceu que somente os honorários advocatícios firmados entre o advogado e seu constituinte se prestariam ao sustento do patrono e de sua família, mormente porque da verba sucumbencial não poderia o advogado “nem sempre dispor ou contar como certa”.<sup>73</sup>

A partir de 2006, contudo, a Magna Corte decidiu por ampliar a interpretação anteriormente fixada, estendendo aos sucumbenciais os privilégios e a natureza alimentar que, até então, eram atribuídos exclusivamente aos contratuais.

Esta alteração no paradigma jurisprudencial se dá em razão de alteração no entendimento da função social da verba honorária sucumbencial: noutras palavras, passou o Supremo Tribunal Federal a entender que os honorários de sucumbência, também, servem como contraprestação pelo trabalho exercido pelo causídico e têm o condão de prover subsistência do profissional e de sua família.<sup>74</sup>

Bruno Vasconcellos Carrilho Lopes salienta ter sido

salutar essa nova guinada da jurisprudência, que parece traduzir a interpretação mais adequada à *mens* da exceção constitucional à disciplina dos precatórios. Por mais que seja incerto o recebimento de honorários advocatícios em um processo, dada a impossibilidade de saber, de antemão, a quem será atribuída a causa do processo, deve ser considerado que o advogado atua em vários processos com a esperança de receber honorários em ao menos parte deles e, assim, retirar o seu sustento.<sup>75</sup>

É relevante fazer menção ainda à edição pelo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2015, da Súmula Vinculante n. 47/STF, que estabelece consubstanciar em

---

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 17.536/DF. Recorrente: José da Paixão Teixeira Brant. Recorrido: União. Relator: Ministro Luiz Fux. 10 fev. 2004. *Diário da Justiça*, 03 mai. 2004.

<sup>73</sup> BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. São Paulo, 201-. p. 06 Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/paraler.html>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 07.

<sup>75</sup> LOPES, B. V. C. 2008, pp. 22-23.

verba de natureza alimentar “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor”.<sup>76</sup>

O referido Enunciado, que efetivamente pacifica e vincula o entendimento, contudo, foi editado tão somente após a promulgação, e durante o período de *vacatio legis* da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil de 2015.

A nova Lei Adjetiva Civil, seguindo a novel exegese dos Tribunais Superiores, passou a incluir, na redação do artigo 85, § 14, previsão expressa no sentido de que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação no caso de sucumbência parcial”.

Segundo aponta Luiz Henrique Volpe Camargo, os honorários “são a fonte de subsistência de qualquer advogado privado. Diz-se diferente das demais carreiras jurídicas, que tem remuneração certa, 13º terceiro salário, férias [...] e que não têm despesas com manutenção da estrutura para trabalhar. [...] Em suma: os honorários são a fonte alimentar de qualquer advogado privado”.<sup>77</sup>

Por estes motivos, o reconhecimento legislativo, ainda que tardio, representa grande conquista da classe. Seus efeitos práticos, com o declaração da impenhorabilidade e preferência falimentar da verba honorária sucumbencial, representam relevante garantia aos advogados no exercício de sua profissão e na garantia da subsistência própria e de suas famílias.

Mais importante que os efeitos práticos, contudo, é a clara intenção legislativa de resguardar a efetiva remuneração do advogado pelos serviços prestados. Esta valorização por parte do legislador será de grande relevância para a análise das hipóteses de fixação da verba honorária recursal.

#### 3.4 DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL

De igual sorte, são conturbadas as origens da autonomia do causídico à percepção e execução dos honorários de sucumbência.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 47. *Diário da Justiça Eletrônico*, 02 jun. 2015.

<sup>77</sup> VOLPE CAMARGO, L. H. *In*: WAMBIER, T. A. A. *et. al.* (Orgs.), 2016., p. 349.

Estudos históricos indicam que a primeira menção ao direito autônomo do advogado se encontraria no *Corpus Iuris Civilis*, compêndio jurídico publicado entre 529-534 d.C. por ordem do imperador bizantino Justiniano I, em transcrição dos ensinamentos do jurisconsulto clássico Paulo (*Digesto*, Livro III, Título III).<sup>78</sup>

Segundo Cahali, contudo, tal referência é criticada por Chiovenda, vez que, apesar de introduzir o conceito da separação dos direitos do mandante e do mandatário, o instituto não assegura ao advogado o amplo exercício do direito de credor da verba honorária, garantindo-o tão somente o direito de ação contra um cliente insolvente.<sup>79</sup>

Em vista disso, para o autor italiano, a primeira referência à autonomia do direito surgiu somente em 28 de junho de 1738, mediante previsão expressa contida no Regulamento do Imperador Luís XV da França ao Conselho do Rei, “elaborado aquele com a preocupação prática de impedir que o vencedor recebesse diretamente o dinheiro do vencido que, no fundo, competia a seu advogado e credor”.<sup>80</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, o instituto teve tardia introdução. Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, os entendimentos doutrinário e jurisprudencial indicavam que os honorários advocatícios pertenciam à parte representada, mormente porque serviam à restituição dos gastos originalmente despendidos com a contratação do causídico. Esta exegese prevaleceu até a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia de 27 de Abril de 1963 (Lei n. 4.215/1963), que previa expressamente, em seu artigo 99, ser o causídico o credor da verba honorária.<sup>81</sup>

No interregno entre a entrada em vigor da Lei Processual de 1939 e a previsão contida no Estatuto da Advocacia de 1963, surgiram importantes precedentes jurisprudenciais suprindo a lacuna legal, tanto no sentido de reconhecer o direito da *parte vencedora* à percepção dos honorários (STF, RT 300/737, j. 15/01/1959: “O advogado não é parte legítima para executar diretamente a sentença que a favor de seus constituintes foi proferida”) quanto em sentido oposto (STF, RT 146/393, j.

---

<sup>78</sup> CAHALI, Y. S. 2011, p. 351. No original, em latim: “*Actoris procurator nun in rem suam datus propter impensas, quas in litem fecit, potest desiderare, ut sibi ex judicatione satisfiat, si dominus litis solvendo non sit*”.

<sup>79</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali*. 2 ed. Roma: Foro Italiano, 1935. p. 72 e ss. *apud* CAHALI, Y.S. 2011, *loc. cit.*

<sup>80</sup> *Ibid*, *loc. cit.*

<sup>81</sup> LOPES, B. V. C. 2008, pp. 122-123.

15.04.1943: “Sendo o advogado o destinatário da quantia atribuída a título de plenitude da reparação, ou, mesmo, em certos casos, de pena, está claro que [...] pode ele providenciar para seu recebimento direto [...]”.<sup>82</sup>

A promulgação da Lei Adjetiva Civil de 1973, reacendeu as discussões sobre a matéria, em razão da interpretação literal de seu artigo 20, *caput*, que estabelecia a condenação do vencido a pagar ao *vencedor* (e não especificamente seu advogado) “as despesas por si antecipadas e os honorários advocatícios”.<sup>83</sup>

Não se olvide que o projeto original da Lei Adjetiva de 1973 previa, em seu artigo 26 (vetado durante o trâmite do projeto na Câmara), o permissivo legal ao julgador para “atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em que for condenado ao vencido”.<sup>84</sup>

As razões da referida Emenda justificavam o veto ao fundamento de representar flagrante violação ao direito de autonomia conquistado pelo artigo 99 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, promulgado anos antes, já que o dispositivo do artigo 26 do Projeto vinculava o direito do advogado aos honorários a critérios de natureza subjetiva (notadamente, o arbítrio do magistrado).

Os efeitos práticos do veto, entretanto, foram nefastos, trazendo novos argumentos para fundamentar a inexistência de direito autônomo à percepção da verba honorária sucumbencial.

Diversos projetos de Lei intentaram a alteração da disposição contida no Código de Processo Civil de 1973, no intuito de ampliar a independência da classe na percepção e execução da remuneração sucumbencial. Notadamente, destacam-se os Projetos de Lei n. 2.295-B, de 1986, aprovado pelo Senado mas rejeitado na Câmara dos Deputados, e n. 183/1983, da Câmara dos Deputados, vetado integralmente no Senado.<sup>85</sup>

Extrai-se do Projeto de Lei n. 2.295-B a seguinte proposta de alteração legislativa:

Art. 1º. A estipulação e cobrança de honorários de Advogado regular-se-ão pelas disposições do Código de Processo Civil, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e desta lei.

---

<sup>82</sup> CAHALI, Y. S. 2011, p. 353.

<sup>83</sup> LOPES, B. V. C. 2008, p. 123.

<sup>84</sup> CAHALI, Y. S. 2011, p. 358.

<sup>85</sup> CAHALI, Y. S. 2011, p. 354.

[...]

Art. 12. Ao advogado é facultado impugnar o valor da causa e pedir a avaliação judicial dos bens, para efeito de fixação dos honorários que lhe são devidos.

Art. 13. A parte terá direito de sub-rogação sobre os honorários da sucumbência que excederem a remuneração ajustada e por ela já paga.

Parágrafo único. A existência de relação de emprego não ilide o direito autônomo do advogado sobre os honorários da sucumbência, na forma do disposto no art. 99. § 1º, da Lei 4.215, de 27.04.1963.<sup>86</sup>

O intuito do legislador de oferecer garantias à percepção da remuneração da classe torna-se ainda mais evidente com a leitura do artigo 5º do Projeto de Lei n. 183/1983:

Art. 5º. Os honorários de advogado, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, aproveitarão exclusivamente ao advogado ou advogados, sendo nula qualquer convenção que vise destinar tal verba ao empregador.<sup>87</sup>

Estas propostas evidenciam, acima de tudo, a intenção do legislador, logo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, de alterar a percepção acerca da independência funcional da classe e a desvinculação entre a verba honorária sucumbencial, dirigida ao mandatário, e os créditos do mandante.

Este arcaico entendimento enfrentou mudanças com o advento do Estatuto da Ordem da Advocacia, promulgado com a Lei n. 8.906/1994, que passou a prever pertencerem ao advogado “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência [...], tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Segundo Araken de Assis, as disposições contidas no novo Estatuto da Advocacia não atingiram seus propósitos. Enquanto o objetivo principal seria constituir direito próprio do causídico, a redação do supratranscrito artigo 23, por falta de eloquência ou mero eufemismo, não logrou êxito em tornar consolidado o direito do

---

<sup>86</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.295/1976. Dispõe sobre honorários de Advogado, sua estipulação e cobranças, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=201959>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

<sup>87</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 183/1983. Dispõe sobre o salário-mínimo do profissional do advogado e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=172768>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

advogado à verba honorária, limitando-se a, como outrora garantido pelo Estatuto da Advocacia de 1963, assegurar-lhe a execução da remuneração sucumbencial.<sup>88</sup>

Ainda segundo o autor, foi somente em 2008, mediante alteração do entendimento jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se iniciou mudança de regime tocante ao direito independente do advogado como credor da verba honorária:

“1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado.  
2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente.”<sup>89</sup>

Imperioso reconhecer-se, contudo, que a alteração do posicionamento da Corte serviu tão somente como compensação à edição da Súmula n. 306, que, poucos anos antes, representara grande retrocesso da Corte da Cidadania no tocante à remuneração do advogado<sup>90</sup>:

“Súmula n. 306/STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”<sup>91</sup>

Avançando à contemporaneidade, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes alterações legislativas, consolidando, em seu artigo 85, *caput* e § 14, a independência do advogado para percepção da verba honorária sucumbencial, efetivamente revogando o supra referido Enunciado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
[...]  
§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da

<sup>88</sup> ASSIS, A. de. *Processo Civil Brasileiro - Parte Geral: institutos fundamentais*. Vol. II, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 410-411.

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.062.091/DF. Recorrente: Maria Elenir Lacerda Kuntz e outro. Recorrido: Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 18 de Setembro de 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, 21 de set. de 2008.

<sup>90</sup> ASSIS, A. de. 2016, pp. 411-412.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 306. *Diário da Justiça da União*, 22 de nov. de 2004, p. 411.



legislação do trabalho, sendo vedada a compensação no caso de sucumbência parcial.”

Volpe Camargo assevera que esta atribuição expressa do direito aos honorários sucumbenciais em favor do advogado se trata (em sentido contrário ao entendimento de Araken de Assis) de mera reafirmação, na Lei Adjetiva, do direito outrora reconhecido pelo Estatuto da Advocacia. Destacam os autores, ainda, ter a lei cuidado de estender o direito, também, aos advogados públicos, através do § 19 do supra referenciado artigo.<sup>92</sup>

Ainda mais recentemente, a Corte da Cidadania, incorporando os conceitos trazidos pelo Novo Código, aplicou as disposições acerca do irrestrito e independente direito do advogado à verba honorária sucumbencial também na hipótese de lides julgadas antes da entrada em vigor da novel legislação processual:

2. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença ou acórdão prolatado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei n. 4.215/1963 – anterior, portanto, à edição da Lei n. 8.906/1994 – possuem caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado, o que lhe assegura o direito de promover, em proveito próprio, a execução.

[...]

9. Desse modo, à luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido no ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba autônoma que integra o patrimônio do advogado.<sup>93</sup>

Não obstante, é de se considerar tratar-se de expressiva vitória da classe, com a fixação de normativa legal incontestável no sentido de isolar o direito do jurisdicionado, parte vencedora na relação processual, do direito à remuneração de titularidade exclusiva de seu representante processual.

### 3.5 VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Uma das mais celebradas alterações da Nova Lei Adjetiva é, certamente, a inclusão da parte final do artigo 85, § 14 do referido diploma legal, que prescreve a

<sup>92</sup> VOLPE CAMARGO, L. H. *In*: WAMBIER, T. A. A. *et. al.* (Orgs.), 2016., p. 321.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Agravo n. 884.487/SP. Embargante: COPERSUCAR/SP. Embargados: Espólio de Vicente P. M. P. e outros. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. 19 de Abril de 2017. *Diário Eletrônico da Justiça*, 04 de ago. de 2017.

vedação da compensação da verba honorária sucumbencial na hipótese de sucumbência recíproca.

Esta disposição legal representa significativa alteração em relação ao entendimento jurisprudencial dominante nas Cortes Superiores que, até a promulgação do Novo Código, aplicava o Enunciado da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça, já referenciada, para não só autorizar, mas determinar a compensação, pelos litisconsortes, dos valores dos honorários advocatícios de sucumbência, ressalvado o direito autônomo do causídico à execução tão somente do valor remanescente.

O entendimento sumulado ia de encontro às tendências doutrinárias e jurisprudenciais, que vinham estabelecendo constituir direito autônomo do advogado a percepção da verba honorária, mas o Enunciado nunca fora efetivamente revogado.

Somente com o advento da novel legislação processual civil, com a inclusão da parte final do artigo 85, § 14, que foi promovida a revogação – ainda que tácita – do entendimento sumulado. É o que constatou o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao firmar, em seu IV Encontro, o Enunciado n. 244, estabelecendo que “ficam superados o enunciado 306 da Súmula do STJ e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação”.<sup>94</sup>

Bruno Vasconcellos Carrilho Lopes considera acertado o teor da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a distinção entre as pessoas dos devedores e credores da obrigação decorrente da sucumbência recíproca constitui um falso problema. Segundo o autor, a compensação não tem o significado de uma “verdadeira compensação”, na forma prescrita pelo Código Civil, envolvendo credores e devedores de obrigação recíproca e intercambiável, mas sim uma hipótese de “inexistência de condenação”.

Ao identificar que ambas as partes deram causa ao processo, o julgador não as condena a pagar os honorários do advogado de seu adverso, para então ocorrer a extinção das obrigações por compensação. Ela simplesmente não condena nenhuma das partes, ou condena uma delas a pagar honorários calculados sobre o excedente do encontro das duas sucumbências. Compensar, no

---

<sup>94</sup> FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CÍVILS. IV, 2014. *Enunciados do IV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

contexto do art. 21 do Código de Processo Civil, significa considerar as derrotas parciais de ambas as partes no momento de definir quem arcará com o custo do processo, e, adotado tal significado, não há sentido em sustentar a incompatibilidade entre tal norma e o art. 23 do Estatuto da Advocacia.

Por outro lado, significativa parcela dos operadores do direito e, em especial, aqueles cotidianamente envolvidos na práxis judicial, insurgiam-se contra a autorização da compensação da verba honorária, ao argumento de que, ambos os litigantes sucumbindo em parte de suas pretensões, devem os advogados ser remunerados pelo trabalho prestado independentemente da reciprocidade da sucumbência.<sup>95</sup>

Similar posicionamento foi adotado pelo presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado Marcos Vinícios Furtado Coêlho, em ofício enviado ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, em meados de 2013.<sup>96</sup>

O documento urge pela revogação do entendimento sumulado, fundamentado na consagração, pela Constituição Federal, da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Em poucas palavras, o presidente do Conselho Federal constata ser ilegal a determinação da compensação da verba honorária com verbas devidas pelo jurisdicionado ao patrono da parte adversa, em razão da inexistência de identidade entre credores e devedores.

Noutras palavras, para esta parcela dos juristas, os litisconsortes, enquanto devedores dos honorários sucumbenciais, não possuem legitimidade para compensá-los, mormente porque os credores da verba honorária são seus representantes judiciais.

Na jurisprudência dos tribunais de segunda instância, esta divergência se tornou ainda mais flagrante. A vasta maioria dos Tribunais de Justiça Estaduais mantinham, até a entrada em vigor da nova Lei Adjetiva, entendimentos conflitantes entre suas Câmaras e Órgãos julgadores, bem como nítida desarmonia entre os entendimentos professados por seus magistrados.

---

<sup>95</sup> Neste sentido: DUTRA, Ludmilla Corrêa. A incidência da Súmula nº 306 do STJ sobre os honorários advocatícios de sucumbência. *Jus.com.br*, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23473/a-incidencia-da-sumula-n-306-do-stj-sobre-os-honorarios-advocaticios-de-sucumbencia>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

<sup>96</sup> Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/oficio-1505-ministro-felix-fischer-sumula-306-stj-honorarios-1542569798.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017;

A título exemplificativo, em análise do acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, extrai-se julgado da Segunda Câmara de Direito Civil que, em Aresto de relatoria do Desembargador Trindade dos Santos, afasta a aplicabilidade da Súmula n. 306 em detrimento das garantias contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

[...] 1 É devida a atualização monetária desde que o beneficiário sofreu o efetivo prejuízo, correspondendo este à data do pagamento realizado a maior das mensalidades de plano de saúde.

2 Em sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade das verbas sucumbenciais a que foi ela condenada impõe-se suspensão, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

3 Não se destinando os honorários sucumbenciais às partes litigantes, mas consistindo eles em contraprestação remuneratória aos seus procuradores judiciais, não há que se admitir, na hipótese de sucumbimento recíproco, a compensação das correspondentes verbas, pena de admitir-se a compensação de um crédito do profissional com um débito de seu constituinte. Ademais, é de se ter em mente, que o art. 21 da Lei Adjetiva Civil, que legitimava a compensação dos honorários advocatícios e que deu sustentação à Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, foi derogado pelo art. 23 da Lei n.º 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia), diploma legal esse que, sendo de igual hierarquia que o CPC, lhe é posterior.<sup>97</sup>

Dessarte, imperioso reconhecer que, a despeito de qualquer juízo de valor, o reconhecimento da impossibilidade de compensação da verba honorária sucumbencial constitui, indubitavelmente, conquista da classe advocatícia, mormente porque representa, ao advogado militante, garantia da percepção de verba honorária, ainda que em valor mais reduzido, na hipótese de sucumbência recíproca dos litisconsortes na relação processual originária.

---

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2014.050800-4. Recorrente Maria das Graças P. de Souza. Recorrida: Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho. Relator: Des. Trindade dos Santos. 25 de Novembro de 2014. *Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina*, 05 de dez. de 2014.

## 4 THONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Neste último capítulo, passa-se à análise de uma das mais significativas alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015: a inclusão, em seu artigo 85, § 11, de comando normativo tornando obrigatório ao tribunal, ao julgar recurso, majorar

os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando-se, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

A redação final do Código, assim, limitou instituto de tamanha importância à remuneração do advogado atuante nas instâncias superiores a um singelo parágrafo, muito pouco discorrendo acerca das nuances e hipóteses de incidência da verba honorária recursal.

Em razão de tratar-se de conceito legal tão inovador, a remissão às discussões havidas durante o processo legislativo e seus respectivos reflexos na redação dos projetos encaminhados à Câmara dos Deputados e ao Senado permite uma análise mais aprofundada e a melhor interpretação da intenção do legislador com a criação do dispositivo.

Após, passar-se-á à análise de pontos controversos acerca das hipóteses de fixação da verba honorária, notadamente os dissensos jurisprudenciais e doutrinários acerca das modalidades recursais que ensejam sua aplicação, a possibilidade de aplicação independentemente da fixação de verba honorária em instância inferior e a necessidade de comprovação do dispêndio de labor adicional na instância *ad quem*.

### 4.1 HONORÁRIOS RECURSAIS NO ANTEPROJETO E NOS PROJETOS DO NCPC

De início, verifica-se que o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, formulado pela comissão de juristas liderada pelo Ministro Luiz Fux, propunha alterações radicais tocante à fixação da verba honorária recursal, com a ampliação do percentual máximo da verba honorária:

Art. 73. [...]

§6º. Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.

A flexibilização do percentual máximo da verba honorária sucumbencial pretendia, indubitavelmente, impor óbice à interposição de recursos meramente protelatórios ou infundados, penalizando o litigante temerário com a possível majoração da verba honorária sucumbencial além da faixa percentual entre dez e vinte por cento dos valores da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa.

Apresentado o anteprojeto ao Senado Federal, foram propostas significativas alterações ao dispositivo, removendo-lhe o requisito de inadmissão ou não-provimento do recurso, autorizando a majoração da verba honorária em instância recursal independentemente do resultado do recurso (incluída, aí, a hipótese de provimento, situação em que majorados os honorários do advogado que interpôs o recurso provido):

Art. 87. [...]

§ 7º. A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

Ato contínuo, encaminhado o projeto à Câmara dos Deputados, foram promovidas significativas alterações na redação do dispositivo, removendo a anterior previsão de “fixação de nova verba honorária advocatícia” em favor de previsão de “majoração dos honorários fixados anteriormente”, bem como excluindo a possibilidade de majoração além do limite previsto no § 2º, de 20% (vinte por cento) dos valores da condenação, do proveito econômico ou da causa:

Art. 85. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Considera-se apropriada a inclusão, no texto legal, da necessidade de observância do trabalho adicional realizado pelo advogado na instância recursal. Trata-se, aqui, de nova demonstração do zelo do legislador da novel Lei Adjetiva no

sentido de resguardar os interesses da classe e, de modo geral, facilitar-lhe a subsistência, considerando o labor adicional prestado pelo causídico.

Salienta-se, contudo, que a previsão de majoração tão somente dos “honorários fixados anteriormente” efetivamente vincula a majoração dos honorários na instância recursal tão somente às hipóteses de inadmissão ou desprovimento do recurso interposto: somente nestas situações preexistem honorários anteriormente fixados que podem ser sujeitos à majoração.

Ocorre que, em interpretação literal do dispositivo legal, afigura-se possível a aplicação dos honorários advocatícios recursais na forma prevista pelo artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 tão somente na hipótese de pré-existência de verba honorária arbitrada em instância inferior.

Outro ponto de dúvidas reside na previsão legal expressa acerca da exigência de comprovação de trabalho adicional: como será exposto adiante, parte significativa da jurisprudência, incluindo os Tribunais Superiores, passou a esposar cognição no sentido de ser desnecessária a comprovação do dispêndio de labor adicional na instância recursal, servindo o trabalho despendido apenas como critério de quantificação da verba a ser arbitrada.

## 4.2 QUESTÕES CONTROVERTIDAS

A redação do dispositivo do artigo 85, § 11, não é especificamente clara acerca das hipóteses de fixação dos honorários recursais, bem como os elementos que efetivamente justificam a aplicação do instrumento.

Diante disso, algumas questões controvertidas acerca da interpretação da norma legal surgem na doutrina e jurisprudência, notadamente no que concerne à fixação da verba honorária recursal em caso de provimento do recurso interposto, assim como a necessidade de demonstração do trabalho adicional prestado na instância recursal como *conditio sine qua non* para aplicação da verba.

### 4.2.1 Espécies de recursos em que cabível a fixação dos honorários recursais

Logo de plano, destaca-se ter o Superior Tribunal de Justiça aprovado, em sessão plenária, o Enunciado Administrativo STJ n. 7/2016, que dispõe acerca das regras de direito intertemporal envolvendo a aplicação do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015. Segundo o enunciado, “somente nos recursos interpostos

contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC<sup>98</sup>.

Os Enunciados Administrativos editados por aquele Pretório dispendo acerca das regras de transição e intertemporalidade de inovações trazidas ao sistema processual pela nova Lei Adjetiva vinculam as decisões em instâncias inferiores, logrando êxito em uniformizar o entendimento na aplicação na jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Regionais.

A mesma homogeneidade jurisprudencial não é observada, contudo, tocante às espécies de recursos em que autorizada a fixação da verba honorária recursal prevista no § 11.

*Ab initio*, frisa-se que, ao estabelecer a necessidade de pré-existência de verba honorária arbitrada para fixação dos honorários recursais (mediante, como mencionado, a adoção do vocábulo *majoração*), o legislador afastou a possibilidade de fixação da verba honorária recursal nos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em face de decisão interlocutória que não verse sobre o mérito da causa (mormente porque, nesta hipótese, inexistente condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais na decisão objurgada).

Igualmente possível sua fixação no julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que verse sobre o mérito do processo, no caso de exclusão de litisconsorte e na liquidação de Sentença, a teor do artigo 1.015, incisos II, VII e parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015; é possível também a aplicação do artigo 85, § 11 na hipótese de agravo de instrumento interposto em face de sentença parcial, consoante o artigo 356, § 5º da nova Lei Adjetiva Civil.<sup>99</sup>

Ademais, é incontroverso na jurisprudência a possibilidade de fixação dos honorários recursais no julgamento de recursos de Apelação, Ordinário, Especial e Extraordinário.

O principal ponto controverso, na hipótese, diz respeito à possibilidade de aplicação dos honorários recursais do artigo 85, § 11 no julgamento de Embargos de Declaração, Agravo Interno e Embargos de Divergência.

---

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Plenário. *Enunciado Administrativo n. 07/2016*. 09 de Março de 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Institucional/Enunciados-administrativos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

<sup>99</sup> VOLPE CAMARGO, L. H. *In: WAMBIER, T. A. A. et. al. (Orgs.)*, 2016., p. 340.



No intuito de pacificar a questão, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, órgão do Poder Judiciário adjunto do Superior Tribunal de Justiça, em congresso realizado entre 26 a 28 de Agosto de 2015, aprovou 62 enunciados com disposições diversas acerca da aplicação do Código de Processo Civil de 2015. Dentre eles, o Enunciado ENFAM n. 16 prevê que “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”.<sup>100</sup>

A ENFAM constitui Escola de Governo (natureza atribuída pelo artigo 39, § 2º da Constituição Federal) com atribuições regimentais expressas para “regulamentar, habilitar, autorizar e fiscalizar cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura”, sendo-lhe atribuída, ainda, a competência regimental para “fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional” e “formular sugestões e propostas para aperfeiçoar o sistema jurídico do País”.<sup>101</sup>

Assim sendo, seus Enunciados, a despeito de encontrarem amplo apoio na jurisprudência, não possuem força vinculante, abrindo margem ao surgimento de divergência jurisprudencial entre as próprias Turmas Recursais dos Tribunais Superiores.

Com efeito, mesmo após a publicação dos Enunciados da ENFAM, em recentes julgados constata-se a divergência entre os Órgãos Fracionários do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento da majoração da verba honorária recursal, *ex vi* do artigo 85, § 11 do CPC/2015, na hipótese de julgamento de Agravo Interno.

A Quarta Turma, em julgamento realizado aos 21 de novembro de 2017 nos autos dos Embargos de Declaração no Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.102.362/SP, adotou o conteúdo do Enunciado n. 16 da ENFAM para declarar impossível a majoração de honorários na interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **AGRAVO INTERNO** NO  
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

---

<sup>100</sup> BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. *Enunciados aprovados*. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

<sup>101</sup> BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. *Regimento Interno*. Disponível em: <[http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Regimento-interno\\_miolo\\_portal.pdf](http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Regimento-interno_miolo_portal.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

**OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "Não é possível majorar os **honorários** na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2016).

3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>102</sup>

E, em sentido diametralmente oposto, poucas semanas antes, decidiu a Segunda Turma da Corte da Cidadania pela possibilidade de fixação de honorários recursais na mesma modalidade recursal:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

1. A decisão combatida foi disponibilizada em 30/5/2017 e publicada em 31/5/2017. Tendo sido iniciado o fluxo do prazo recursal em 1º/6/2017, este se esgotou em 22/6/2017. A petição de agravo foi recebida somente em 26/6/2017.

2. O agravo manifestamente incabível atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Publicada a decisão combatida na vigência do atual CPC, forçoso é que sejam fixados honorários recursais.

4. Agravo interno não conhecido, com fixação de multa no patamar de 5% e honorários recursais de 2,5% do valor atualizado da causa.<sup>103</sup>

Em resposta à inconsistência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alguns autores questionam a atuação da Corte na uniformização da jurisprudência, dever que lhe é constitucionalmente atribuído.<sup>104</sup>

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1.102.362/SP. Embargante: Factus Assessores e Auditores Contábeis S/C Ltda. Embargada: Dalkia do Brasil S/A. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF5). 21 de Novembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 nov. 2017.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.412.913/SP. Agravante: Aldo Cardoso. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Og Fernandes. 19 de Outubro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 25 out. 2017.

<sup>104</sup> CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. "A polêmica nos tribunais superiores acerca da majoração dos honorários (art.85, § 11, do CPC/15) nos recursos para a mesma instância". *Coluna Processualistas*, 15 mai. 2017. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/458509102/edicao-comemorativa>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

Postas estas considerações, verifica-se que, apesar de ainda existirem entendimentos dissonantes, o entendimento jurisprudencial tende a, em face da lacuna legal, determinar a inaplicabilidade da verba honorária recursal no julgamento de Embargos de Declaração, Agravo Interno e Embargos de Divergência, admitindo sua fixação somente no julgamento dos recursos de Apelação, Agravo de Instrumento (versando sobre o mérito da lide) e Ordinário, em segunda instância recursal, e nos Recursos Especial e Extraordinário, perante as Cortes Superiores.

#### **4.2.2 A fixação de honorários recursais quando do provimento do recurso**

Inicialmente, necessário explanar que parcela significativa da doutrina manifesta entendimento no sentido de interpretar literalmente a norma legal. Segundo a interpretação atribuída por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, inexistente obrigação do tribunal arbitrar honorários, por incidência do artigo 85, § 11º da Lei de Regência, no intuito de remunerar o trabalho adicional prestado pelo advogado do demandado no exemplo supra:

A condenação em honorários de sucumbência ocorre, apenas, quando se julga a causa. A resolução de um incidente não acarreta a condenação nos honorários da sucumbência. O § 11 do art. 85 do CPC prevê a majoração dos honorários no âmbito recursal; cria-se aí a chamada sucumbência recursal. Se o sujeito der causa a uma demanda originária, deverá arcar com os honorários de sucumbência. Se, de igual modo, der causa a uma demanda recursal, deverá arcar com a majoração dos honorários.

O valor dos honorários recursais soma-se aos honorários anteriormente fixados.

Assim, vencida numa demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária. Nessa hipótese, caso recorra e seu recurso não seja, ao final, acolhido, deverá, então, haver uma majoração específica no valor dos honorários de sucumbência.

[...]

Não há honorários recursais em qualquer recurso, mas só naqueles em que for admissível condenação e honorários de sucumbência na primeira instância. Assim, não cabe, por exemplo, sucumbência recursal em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela provisória [...]. A sucumbência recursal consiste, como já visto, em majoração de honorários já fixados.

[...]

A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reformar a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a

condenação inverte-se, não havendo honorários recursais.<sup>105</sup> (sem grifos no original)

Similarmente, Araken de Assis pontua que, na hipótese de provimento de recurso interposto pela parte vencida na relação processual em primeira instância, cabe tão somente a inversão dos ônus sucumbenciais, não estando a jurisdição *ad quem* vinculada, por força do artigo 85, § 11, à necessária remuneração do causídico pelo trabalho adicional na instância recursal.<sup>106</sup>

O entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores não diverge da exegese doutrinária apresentada. Nas raras situações em que o Superior Tribunal de Justiça efetivamente discute acerca da verba honorária (em casos que ultrapassam o óbice levantado pela Súmula n. 7 daquele pretório), tem a Corte da Cidadania julgado no sentido de aplicar a redação literal do dispositivo.

Com efeito, ao proferir julgamento no Embargos de Declaração em Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, o Superior Tribunal de Justiça afirmou categoricamente que

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

[...]

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.<sup>107</sup> (sem grifos no original)

<sup>105</sup> DIDIER JR., Fredie, e Leonardo Carneiro da CUNHA. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2016. pp. 156-159.

<sup>106</sup> ASSIS, A. de. 2016, pp. 526-527.

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos Declaratórios no Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.573.573/RJ. Embargante: Ana M. de O. Ribeiro. Embargada: Casa de Saúde Santa Therezinha S/A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 04 de Abril de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 08 mai. de 2017.

De igual maneira, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se que, inexistindo condenação anterior aos ônus da sucumbência, é impossível a majoração na forma do artigo 85, § 11º:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. DESAMPARO DE MENORES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO FECHADO. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.<sup>108</sup> (sem grifos no original)

E ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.<sup>109</sup> (sem grifos no original)

A interpretação atribuída pelos Tribunais Superiores, contudo, encontra resistência na exegese de uma parcela da doutrina processual.

Decorridos mais de ano e meio da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, surgem interpretações que, fundamentadas na intenção legislativa (demonstrada, *a priori*, pela evolução histórica do anteprojeto e dos projetos do Código) de melhor remunerar o trabalho do advogado nas instâncias superiores e desestimular a desnecessária litigância na esfera recursal, defendem a

---

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.066.602/DF. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Mateus de Albuquerque. Relator: Ministro Luiz Fux. 06 de Outubro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 24 out. 2017.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.040.249/SP. Agravante: Flávio Basaglia. Agravado: Município de Murutinga do Sul. Relator: Ministro Celso de Mello. 06 de Outubro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 31 out. 2017.

obrigatoriedade do arbitramento de honorários recursais independentemente da relação de sucumbência originária.

Sobreleva frisar, no ponto, que a interpretação do texto legal não implica violação ao princípio da legalidade. A liberdade interpretativa não foge, portanto, aos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Incontestável que a norma legal possui força vinculante e deve ser observada como fonte de direito, mas ao operador do direito é assegurada determinada margem interpretativa para subsumir a letra fria da lei ao caso em concreto, no intuito de distribuir justiça.

Ao prever, no artigo 8º, a necessidade do magistrado atender "aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a [...] legalidade", não pretende o legislador limitar a atuação do juiz à aplicação cega da redação contida no Código.

Pelo contrário: o princípio da legalidade exige a obediência aos termos da lei como conjunto normativo, e não à leitura restrita e rigorosa do texto normativo. Deve-se atentar não à redação específica de cada um dos dispositivos insculpidos na lei, mas sim ao sentido atribuído ao sistema jurídico, composto por regras e princípios.<sup>110</sup>

Não incumbe ao Judiciário fazer a lei, mas interpretar e aplicar a lei que é democraticamente aprovada pelo Legislativo. Quem vai ao Judiciário busca ver seu caso solucionado de acordo com o que consta no ordenamento jurídico, não tendo os juízes legitimidade para criar soluções, segundo sua consciência ou seus valores pessoais, para os casos que lhes são submetidos. O papel criativo do juiz se limita à interpretação, a qual é evidentemente limitada por textos que ele não está legitimado a criar. Deve-se, pois, julgar cada causa submetida ao Judiciário conforme o ordenamento jurídico vigente.<sup>111</sup>

Com base na liberdade de interpretação da norma legal, Luiz Henrique Volpe Camargo sustenta que o instituto dos honorários recursais representa avanços não somente na semiótica dos profissionais da classe, ao estabelecer regra gradativa de remuneração pelos serviços prestados nas instâncias recursais, mas também sob o olhar do público geral, mormente porque a imposição de despesas adicionais ao vencido na instância recursal serve ao propósito de inibir a interposição de recursos

---

<sup>110</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 58-59.

<sup>111</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 15.

protelatórios, tornando o Poder Judiciário mais ágil no julgamento das demais demandas recursais.<sup>112</sup>

Para alcançar a máxima efetividade da remuneração do causídico atuante na instância, o processualista defende interpretação mais abrangente do texto legal para possibilitar a fixação de nova verba honorária na instância *ad quem*. Liderando controvérsia doutrinária, o autor pontua que “no caso de provimento total do recurso, o tribunal deverá inverter a condenação inicial e fixar os honorários recursais. Deve, por outras palavras, [...] arbitrar verba adicional pela atuação no tribunal, respeitando, como dito acima, o limite da específica faixa”.<sup>113</sup>

Volpe Camargo consigna ainda que

a regra, portanto, apresenta dúplice caráter, tanto punitivo como remuneratório. Digno de nota, é que esse caráter punitivo aparecia de forma mais enfática na Redação do Senado Federal (PLS 166/2010). [...]

Prevaleceu, como se vê, a natureza remuneratória, especialmente porque se acrescentou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios para as hipóteses em que o recurso seja provido. Se o autor, por exemplo, tiver sua ação julgada improcedente pelo juízo de 1º grau e for condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, sendo provido o seu recurso de apelação, além da inversão do ônus de sucumbência, o tribunal fixará honorários recursais, no limite de até 10% (considerando que o percentual máximo para a fase de conhecimento é de 20%).<sup>114</sup>

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, de igual modo, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 determina a imposição de *nova* verba honorária, independente daquela fixada na primeira instância, mediante análise da sucumbência na relação processual recursal.<sup>115</sup>

Por fim, em último lançar d’olhos à doutrina, extrai-se o comentário de Alexandre Freitas Câmara, que deduz incumbir ao Tribunal,

ao julgar o recurso, majorar os honorários advocatícios fixados no grau inferior, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado em grau de recurso. O aumento ocorrerá tanto nos casos em que o recurso seja julgado pelo relator, monocraticamente, como

---

<sup>112</sup> VOLPE CAMARGO, L. H. *In*: WAMBIER, T. A. A. *et. al.* (Orgs.), 2016., p. 339.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 343.

<sup>114</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 168

<sup>115</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 436-437.

nas hipóteses de julgamento colegiado (FPPC, enunciado 242). No caso de ser provido o recurso e reformada a decisão recorrida, o tribunal deverá redistribuir os honorários advocatícios fixados em primeiro grau e, além disso, fixar os honorários de sucumbência recursal (FPPC, enunciado 243).<sup>116</sup>

Consoante apontado pelo autor, talvez a mais relevante contribuição para este posicionamento, contudo, pertença ao Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, grupo de estudos direcionado ao processo civil integrado por juristas de renome e reconhecimento nacional, muitos dos quais referenciados neste trabalho.

A entidade, reunida em encontro realizado em São Paulo entre os dias 18 e 20 de março de 2016, ratificou, pacificando entendimentos divergentes entre seus integrantes, o seu Enunciado n. 243, que, em análise ao artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que “no caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará honorários de sucumbência recursal”.<sup>117</sup>

Imperioso reconhecer que, a despeito dos Enunciados elaborados pelo Fórum não possuírem força vinculante, a interpretação adotada pela entidade possui o condão de nortear o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência brasileiros, e aponta para a necessidade de interpretação mais abrangente da norma legal escrita.

Acredita-se que as questões que circunscrevem a aplicação desta inovação legislativa, no ponto, restam melhor explanadas mediante a análise de situações práticas em que controversa a sua incidência, sobretudo porque a dissonância doutrinária a ser discutida se fundamenta na práxis judicial.

A título exemplificativo, em determinada ação de natureza condenatória, o autor da demanda é vencedor, e o requerido resta condenado ao pagamento de quantia certa. A sentença de procedência condena o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. O requerido, irredimido com a prestação jurisdicional, interpõe recurso de apelação cível.

Estabelecido este quadro processual, dois são os possíveis desenvolvimentos na instância recursal.

---

<sup>116</sup> CÂMARA, A. de F. 2016. p. 71.

<sup>117</sup> FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CÍVILS – FPPC. Carta de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2017.



Por interpretação literal do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015, caso desprovido ou julgado inadmissível o recurso interposto pelo requerido, deverá o tribunal *majorar* a verba honorária anteriormente fixada ao patrono do autor.

Caso provido, contudo, o recurso do requerido, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, especialmente nos tribunais inferiores, não são uniformes quanto à incidência dos honorários recursais para remuneração do advogado do requerido.

Indiscutível tratar-se de situação de inversão dos ônus sucumbenciais. Nestas circunstâncias, provido o recurso do demandado, incumbem ao autor as verbas sucumbenciais da relação processual originária. O texto do artigo 85, § 11 da Lei de Regência, contudo, não estabelece a obrigatoriedade do arbitramento de honorários recursais, uma vez que a redação do dispositivo legal faz menção à *majoração*, termo que pressupõe a pré-existência da verba honorária.

Dessarte, ainda que o advogado do requerido tenha laborado intensamente na esfera recursal, redigindo recurso de apelação (revolvendo toda a matéria fática e jurídica presente nos autos), comparecendo em sessão de julgamento nas dependências do tribunal, realizando sustentação oral e entregando memoriais de julgamento aos desembargadores julgadores, inexistente obrigação do órgão *ad quem* majorar a verba honorária, com fundamento no § 11, para remunerar-lhe o esforço realizado para reformar a sentença de improcedência.

Por estes motivos, em decorrência do claro intuito legislativo de privilegiar o trabalho prestado pelo advogado, remunerando-lhe de forma justa e independente, surgiram as controvérsias na doutrina e jurisprudência acerca da interpretação literal do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme elucidado anteriormente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido de ser impossível a aplicação do artigo 85, § 11 se inexistente condenação prévia, em instância inferior, ao pagamento de verba honorária<sup>118</sup>.

Nas Cortes Estaduais, contudo, destaca-se que alguns Órgãos Fracionários já se alinham ao entendimento esposado pelo Fórum na hipótese de provimento de recursos, atribuindo ao dispositivo legal interpretação mais abrangente. É o que se extrai do acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...]

---

<sup>118</sup> Ver referências n. 99, 100 e 101, supra.

REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU BEM COMO O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NOS TERMOS DO ART. 85 §11 DO CPC E AINDA O ENUNCIADO Nº. 243 DO FPPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Provimento aos recursos dos autores/apelantes para condenar o segundo e a terceiro apelados a pagar danos morais pelo atraso na entrega do imóvel no valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos apelantes, ao pagamento dos danos materiais referentes ao ressarcimento das notas constantes de fls. 54/55 do índice eletrônico 000084, no valor de R\$ 1.059 (mil e cinquenta e nove reais), ao ressarcimento dos alugueis no período compreendido entre 10/01/2013 a 10/07/2014, com exceção da mensalidade de abril de 2013 eis que o comprovante de pagamento não constou dos autos e, ainda, ao pagamento da multa contratual tal como prevista na cláusula 4.0 do contrato, todos acrescidos de correção monetária e de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

2- No mais, considerando o reconhecimento inicial dos pedidos dos autores e, conseqüentemente, o provimento integral de seus apelos há de se estabelecer a redistribuição dos honorários fixados em primeiro grau bem como o arbitramento dos honorários recursais nos termos do art. 85 §11 do CPC e ainda o Enunciado nº. 243 do FPPC, ora, majorados para 20% do valor da causa.<sup>119</sup>

Na Corte de Justiça Catarinense, a tese pela aplicação mais ampla do instituto é liderada pelo Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, integrante da Primeira Câmara de Direito Público do pretório.

O desembargador ministra palestras em eventos organizados pela Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil apresentando, em linhas gerais, sua interpretação do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, reiteradamente, a necessidade de prestigiar o trabalho adicional realizado pelo advogado na instância recursal.

Na XVIII Conferência Estadual da Advocacia, realizada entre 24 e 26 de maio de 2017, o magistrado apresentou painel intitulado “Nova ordem dos processos nos Tribunais – honorários recursais”, disponibilizada pela Seccional em sua página eletrônica no serviço de *streaming* de vídeos *YouTube*. Segundo o desembargador,

o legislador gastou dezenove parágrafos no artigo 85 para tratar de honorários, e para uma novidade desta importância e envergadura, apresentou um único parágrafo, que [...] veio para confundir e não explicar.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0009692-92.2014.8.24.0045. Recorrente: Gladstone A. de A. e outro. Recorrido: T. D. S. e outro. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. 04 de Abril de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro*, 07 de abr. de 2017.

Se nós fizermos um exame do texto, ele traz a conclusões interpretativas em sua literalidade que podem conduzir a profundas distorções no que tange à razão de ser e de existir dos honorários recursais.<sup>120</sup>

O posicionamento defendido pelo magistrado se coaduna com as exegeses dos processualistas Luiz Henrique Volpe Camargo e Alexandre Freitas Câmara, já apresentadas, ao pontuar que

se na fase da comissão dos juristas prevalecia o interesse ao desestímulo, a redação do Novo Código prestigia a remuneração do trabalho do advogado. Toda a nova formatação de honorários advocatícios prestigia o trabalho realizado pelo advogado, e não nós podemos nos esquecer da dicção, do espírito do legislador ao interpretarmos este dispositivo. Se nós cairmos na literalidade, teremos sérios problemas, e seremos geradores de profundas injustiças contra o trabalho do advogado.<sup>121</sup>

Defende o magistrado, em explanação casuística, a necessidade de separar-se a sucumbência na instância originária, como relação processual independente da sucumbência de honorários na instância recursal, esferas que não se comunicam, necessariamente:

Percebam um outro exemplo: uma ação de indenização por acidente de trânsito. Pedidos: lucros cessantes, danos emergentes e dano moral. O juiz julga integralmente procedentes os pedidos. O réu se conforma com a condenação em lucros cessantes e danos emergentes, e recorre apenas para buscar a reversão do julgamento quanto ao dano moral. O tribunal dá provimento ao recurso dele.

O que nós temos? Temos uma reversão parcial do julgamento de primeiro grau, o tribunal vai ter de fixar nova verba honorária para a fase da sentença, ou seja, [...] distribui a remuneração para cada um, sem compensação.

Mas quem venceu o recurso? Venceu o recurso o advogado do réu, que venceu integralmente o recurso porque só tratava de dano moral. [...] Então, o único sucumbente na fase recursal, para pagar honorários, é o autor, porque houve uma sucumbência absolutamente distinta entre uma fase e outra.

Se nós não fizermos uma separação acerca da sucumbência do primeiro grau com a sucumbência do recurso, nós provavelmente patrocinaresmos rematada injustiça com a força de trabalho do advogado.<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup> OAB/SC. Nova ordem dos processos nos Tribunais - honorários recursais. Palestra ministrada pelo Desembargador Paulo Henrique Moritz da Silva. Criciúma, 25 de mai. de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6sneOFMywk>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

<sup>121</sup> *Ibidem*

<sup>122</sup> *Ibidem*

Na Corte de Justiça Catarinense, a vasta maioria dos Órgãos Fracionários, adotando o entendimento consolidado nas Cortes Superiores,<sup>123</sup> entende ser inaplicável o disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 na hipótese de inexistência de condenação na relação processual originária. É o entendimento das Câmaras de Direito Comercial:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRÉDITO RECONHECIDO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA EM QUE FOI JULGADO EXTINTO O FEITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA (ART. 924, INC. II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).  
[...].  
ALMEJADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA DECISÃO IMPUGNADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.<sup>124 125</sup> (sem grifos no original)

E, em igual sentido, se extrai do acervo jurisprudencial majoritário das Câmaras de Direito Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUBSISTÊNCIA. ATENDIMENTO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. NOVO PATAMAR QUE, QUANDO ATUALIZADO, RESTARÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO JULGADOR. HONORÁRIOS SUSUMBENCIAIS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA HIPÓTESE EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.<sup>126</sup>

<sup>123</sup> Ver referências n. 99, 100 e 101, supra.

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0300110-44.2014.8.24.0016. Terceira Câmara de Direito Comercial. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Anelito E. Bogoni e outros. Relator: Des. Túlio Pinheiro. 19 de Outubro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina*, 20 out. 2017.

<sup>125</sup> Neste sentido: Ap. Cív. n. 0001931-07.2012.8.24.0056, , Quarta Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Altamiro de Oliveira, julgado em 17 out. 2017, DJe/SC de 19 out. 2017.

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0307501-81.2014.8.24.0038. Primeira Câmara de Direito Civil. Apelante: Hugolino Mattei. Apelado: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A. Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. 23 de Novembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina*, 10 de nov. de 2017.

Apesar do entendimento majoritário, algumas Câmaras Especializadas da Corte Catarinense entendem por aplicável os honorários recursais previstos no artigo 85, § 1º da Nova Lei Adjetiva Civil:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E EXTRATOS BANCÁRIOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

[...]

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – EXEGESE DO ART. 85, § 1º, DA LEI ADJETIVA CIVIL – PROVIMENTO DO RECLAMO – FIXAÇÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE, EM PROL DO CAUSÍDICO DA RECORRENTE.

Sob a premissa de que o estipêndio patronal sucumbencial é devido em função do trabalho realizado pelos causídicos, prevê a legislação processual civil a possibilidade de arbitramento de honorários por ocasião do julgamento do recurso (art. 85, § 1º).

Nesse viés, na situação dos presentes autos, o provimento do recurso manejado pela parte autora justifica a fixação de honorários recursais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de seu procurador.<sup>127 128</sup>

Do teor do voto proferido pelo eminente relator, aprovado por unanimidade pelo Órgão Fracionário, extrai-se a interpretação que

Sob a premissa de que a verba patronal sucumbencial é devida em função do trabalho realizado pelos causídicos, prevê a atual legislação processual civil a possibilidade de majoração dos honorários por ocasião do julgamento do recurso.

[...]

Prosseguindo, observa-se expressamente consignado que, para a majoração, precisa ser “levado em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” (art. 85, § 11º). Nesse viés, é possível que os honorários recursais sejam atribuídos tanto ao advogado que recorre quanto àquele que contra-arrazoar, a depender do êxito obtido na instância recursal.<sup>129</sup> (sem grifos no original)

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0301194-77.2015.8.24.0038. Recorrente: Transvara Comércio e Transportes Rodoviários de Madeira Ltda. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Des. Robson Luz Varella. 10 de Novembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina*, 10 de nov. de 2017.

<sup>128</sup> Na ementa colacionada, merece destaque a majoração da verba honorária arbitrada por apreciação equitativa. Sobre o tema, imperioso rememorar que o artigo 85, § 11º, não impõe óbice à majoração dos honorários arbitrados em valor monetário fixo. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou, inclusive, posicionamento pela “observância do padrão de arbitramento na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância *a quo* em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método” (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573, supra referenciado).

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 09.

Diante deste dissenso nos julgados da Corte Estadual, a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sessão realizada em 20 de julho de 2017, seguindo voto-vista proferido pelo Exmo. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, decidiu, por unanimidade, pela arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixação de entendimento consolidado no pretório estadual acerca das hipóteses de incidência do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015.

O Incidente, autuado sob o número 0004992-13.2014.8.24.0020, foi distribuído à relatoria da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta junto ao Órgão Especial daquele Tribunal (competente para análise e processamento da matéria, consoante artigos 978, *caput* do CPC/2015 e 3º, § 1º do Ato Regimental TJSC n. 136/2016) e, até a data da apresentação do presente estudo, ainda não fora submetido ao juízo de admissibilidade previsto no artigo 981 da Lei de Regência.<sup>130</sup>

Do supramencionado voto-vista, extraem-se as teses propostas pelo órgão fracionário para fixação de entendimento uniforme:

- 1) Os honorários recursais são devidos tanto na hipótese de desprovimento (*latu sensu*) como de provimento, levando-se em conta a teoria da sucumbência, aferindo-se a vitória e/ou derrota de forma separada, em primeiro e segundo grau;
- 2) O trabalho adicional é requisito indispensável para a fixação de honorários recursais, e pode ser reconhecido não só pela apresentação de razões e contrarrazões, mas também por outros meios formais de atuação, como a entrega de memoriais e a realização de sustentação oral;
- 3) Os honorários recursais são arbitrados de forma fundamentada e, quando fixados e percentuais, devem observar os limites máximos dos §§ 2º e 3º do artigo 85, do CPC, para a fase de conhecimento.

Na pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, contudo, a jurisprudência da Corte Catarinense permanece dividida.

Pelo exposto, percebe-se que determinada parcela da doutrina, insatisfeita com a interpretação atribuída pelas Cortes Superiores na aplicação prática do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015, pugna por uma alteração nos parâmetros e hipóteses de incidência dos honorários recursais no sentido de, no resguardo do interesse da classe profissional dos advogados, exigir a fixação da verba

---

<sup>130</sup> A movimentação processual do IRDR n. 0004992-13.2014.8.24.0020 pode ser conferida mediante consulta ao sistema de movimentações processuais e-SAJ, disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/open.do>>.

em favor do advogado vencedor na relação processual recursal mesmo nas situações de provimento do recurso, hipótese em que a interpretação literal do dispositivo adotada pelas Cortes Superiores não autorizaria a fixação dos honorários recursais.

#### **4.2.3 O trabalho adicional como requisito para fixação da verba honorária recursal**

Por derradeiro, passa-se ao estudo específico do trabalho adicional na instância recursal como critério para fixação da verba honorária sucumbencial.

O dispositivo do artigo 85, § 11 da Lei Adjetiva Civil vigente estabelece que a majoração da verba honorária (ou, como demonstrado no tópico anterior em divergência doutrinária, a fixação dos honorários em favor do advogado vencedor na relação processual *ad quem*) deve levar “em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”<sup>131</sup>.

Consoante visto alhures, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Declaração em Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, estabeleceu precedente jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a comprovação do dispêndio de labor adicional na instância recursal para configurar hipótese de fixação da verba honorária recursal.<sup>132</sup>

Esta decisão vem fundamentada no entendimento que os honorários recursais não tem como objetivo a garantia da justa remuneração do advogado pelo trabalho adicional, mas sim a prevenção da litigância temerária nas instâncias recursais. É o que se extrai do voto vencedor do eminente relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, aprovado por maioria de votos:

É certo que, além deste desestímulo ao ato de recorrer presente no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, o novo Código criou outros mecanismos processuais para penalizar aquele que insiste em interpor recursos infundados, tal como a imposição de multa para os recursos inadmissíveis ou protelatórios, nos moldes já previstos no CPC de 1973. O § 12 do aludido art. 85 permite, expressamente, a cumulação entre a verba honorária recursal e as sanções processuais, nos seguintes termos: “Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas ou outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77”.

Com base nessas considerações, concluo que o escopo principal dos honorários advocatícios recursais é desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de

<sup>131</sup> BRASIL, 2015.

<sup>132</sup> Ver referência n. 99, supra.

recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais. Desse modo, não se exige como requisito para a fixação de honorários recursais a comprovação do efetivo trabalho realizado pelo advogado do recorrido no grau recursal, sendo necessária esta avaliação apenas como critério de cálculo da referida verba honorária, quando arbitrada.<sup>133</sup>

Em voto divergente, a Exma. Sra. Ministra Fátima Nancy Andrichi manifestou entendimento similar ao do ilustre relator, sugerindo, contudo, alteração na redação do dispositivo e ementa do Aresto para fazer constar que “o trabalho adicional realizado pelo advogado do recorrido, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majoração dos honorários”.<sup>134</sup>

O posicionamento consolidado na Corte Uniformizadora passou a ser aplicado irrestritamente pelas demais Turmas Recursais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. TRABALHO ADICIONAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela pertinência das despesas alegadas e provadas, as quais justificaram o valor dos alimentos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Para fins de aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não se exige a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>135</sup> (sem grifos no original)

No Supremo Tribunal Federal, a evolução da jurisprudência resultou na consolidação de entendimento similar ao professado pelo Superior Tribunal de Justiça: originalmente, ambas as turmas exigiam a comprovação do trabalho

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, *op. cit.*, referência n. 106.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

<sup>135</sup> AgInt no AREsp n. 1.085.411/MT. Agravante: P. C. F. Agravado: I. T. F. e outros. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. 05 de Outubro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 09 out. 2017.



adicional, especificamente afastando a majoração na hipótese de não apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.<sup>136</sup>

O entendimento da Primeira Turma, contudo, foi logo alterado, em divergência liderada pelo Ministro Edson Fachin<sup>137</sup>. O entendimento original persistiu sendo aplicado pela Segunda Turma até meados de Maio de 2017<sup>138</sup>, quando, ao julgar o Agravo Regimental em Ação Originária n. 2.063/CE, o Plenário da Suprema Corte consolidou que “a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios [...] mesmo quando não apresentadas contrarrazões”.<sup>139</sup>

Destaca-se que este exercício hermenêutico praticado pelas Cortes Superiores em muito se assemelha à interpretação expansiva atribuída à norma legal p sucumbencial originária.

O estudo da evolução do entendimento das Cortes Superiores acerca do tema denota a singeleza da norma legal contida no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 que, a despeito de inserir no ordenamento jurídico brasileiro grande inovação tocante à remuneração do trabalho prestado pelo advogado, limitou-se a fazê-lo em poucas palavras, abrindo margem à interpretações opostas quanto à aplicação prática do instituto.

Ao prever instituto com tamanha riqueza de efeitos materiais não só para a classe dos advogados, mas para a sociedade em geral, sem fornecer maior elucidação acerca das hipóteses de seu cabimento, o legislador atribui aos operadores do direito, na práxis judicial, o dever de conjecturar e estabelecer as hipóteses de incidência da norma legal.

Incumbe ao Poder Judiciário, portanto, deduzir regras para aplicação do instituto que prezem pela redução de desigualdades sociais e promovam a paz social,

---

<sup>136</sup> Neste sentido: AgRg no ARE n. 957.999/SP, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 02/08/2016, DJe de 26/08/2016; AgRg no ARE n. 956.798/MG, Segunda Turma, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/09/2016, DJe de 21/10/2016.

<sup>137</sup> Neste sentido: AgRg no ARE n. 971.774/SP, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio (vencido), rel. designado Min. Edson Fachin, julgado em 06/09/2016, DJe de 19/10/2016.

<sup>138</sup> O último registro de aplicação do entendimento pela Segunda Turma ocorreu nos autos do AgRg em ARE n. 983.915/BA, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 02/05/2017, DJe de 24/05/2017. O registro seguinte já adota o entendimento consolidado pelo Plenário, no julgamento do AgRg no ARE n. 1.044.410/SE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/08/2017, DJe de 04/09/2017.

<sup>139</sup> Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Originária n. 2.063/CE. Agravante: SINDJUSTIÇA/CE. Agravados: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e outro. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator do Acórdão: Min. Luiz Fux. 18 de Maio de 2017. *Diário da Justiça da União*, 14 de set. de 2017.

levando em consideração, em todas as hipóteses, a necessária e justa remuneração do advogado pelo trabalho prestado no processo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação às demais atividades essenciais à administração da Justiça, a advocacia, sobretudo na opinião popular, é vista em posição de inferioridade, a despeito da garantia constitucional de igualdade entre as categorias. Em decorrência desta falta de reverência para com os integrantes da classe, surgem históricos problemas de remuneração dos profissionais.

O Brasil é o país com o maior número de bacharéis em Direito no mundo. Segundo informações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o país possuía, ao final do ano de 2016, mais de um milhão de advogados inscritos nos Conselhos Seccionais da entidade. Estes dados apontam para um cenário de mercado saturado, que impõe severos desafios à subsistência e permanência dos profissionais no mercado de trabalho, especialmente em relação aos advogados no início de suas carreiras.

As alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, com enfoque principal na nítida alteração da intenção do legislador para privilegiar a remuneração do causídico por sua atuação no processo, expressada através de significativas inovações no texto legal das normas referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, representam significativo avanço da classe.

Ao consolidar, no texto legal, a garantia do caráter alimentar da verba honorária sucumbencial, o legislador assegurou não só a impenhorabilidade dos honorários sucumbenciais, mas também demonstrou profundo respeito e reverência ao grupo profissional. O reconhecimento do caráter alimentar, que outrora fora objeto de significativa discussão na jurisprudência, concretiza relevante vitória da classe para a justa remuneração sobretudo dos militantes individuais que, não associados a renomados escritórios de advocacia ou patrocinadores de grandes demandas envolvendo litisconsortes milionários, têm de prover a subsistência de suas famílias mediante a atuação em demandas de pouca complexidade e reduzido valor monetário.

De igual maneira, a consagração do direito autônomo do advogado à persecução do crédito decorrente da verba honorária sucumbencial representa importante alteração do paradigma legislativo e significativa conquista de classe. Assegurado o direito do advogado como único credor da verba honorária

sucumbencial, estabelecem-se novos parâmetros de independência funcional, com destaque para a dissociação entre a relação processual dos litisconsortes e os honorários advocatícios.

A vedação da compensação dos honorários inclusa nas últimas linhas do artigo 85, § 14 da Lei n. 13.105/2015, por sua vez, torna a trazer benefícios sobretudo ao advogado patrocinador de pequenas causas que, reitera-se, depende da verba honorária, inclusive a sucumbencial, para prover sua subsistência. Ao estabelecer a impossibilidade de compensação, o legislador garantiu aos causídicos de ambas as partes que, em relação de sucumbência recíproca, deverão, ainda assim, pagar honorários sucumbenciais aos patronos da parte adversa, ainda que em montante reduzido (porque repartidas os ônus sucumbenciais).

A mais controversa e possivelmente revolucionária alteração promovida pelo Código em matéria de sucumbência, contudo, são os honorários arbitrados na instância recursal, previstos pelo artigo 85, § 11 do diploma legal.

No desenvolvimento do presente trabalho, constatou-se que, a despeito da significância das alterações promovidas pelo referido dispositivo, o legislador, possivelmente por não compreender o escopo do novo instituto, limitou-se a dedicar poucas palavras à explanação dos critérios e hipóteses de aplicação da verba.

A introdução do instituto dos honorários recursais no ordenamento jurídico brasileiro através de tão sucinto dispositivo legal abriu margem para significativa dissonância na doutrina processual civil e na jurisprudência, sobretudo nos tribunais regionais e estaduais.

Cuidou-se, na presente pesquisa, de apresentar e analisar as diferentes semióticas e exegeses atribuídas a redação da norma legal.

De um lado, figuram juristas que entendem ser necessária a aplicação da redação literal da norma legal. Este posicionamento se fundamenta na premissa que, constituída a relação processual civil perante o juiz originário, um dos litisconsortes será considerado vencedor em suas pretensões, ao passo que o outro será vencido.

Ressalvadas as hipóteses de aplicação do princípio da causalidade, a teoria da sucumbência prevê a imposição ao derrotado, ou sucumbente, dos encargos processuais e de honorários advocatícios de sucumbência.

A interpretação literal do dispositivo, como pretendem os Tribunais Superiores e determinada parcela da doutrina, permite somente a majoração dos honorários

advocatícios pré-existentes, arbitrados em favor do advogado do vencedor. Segundo o entendimento majoritário, ao prever obrigatoriedade dos tribunais “majorarem os honorários fixados anteriormente”, por definição lógica, faz-se necessária a pré-existência de verba honorária sucumbencial arbitrada em instância inferior.

Nesta situação, mesmo que o advogado do vencido exerça significativo labor na instância recursal no intuito de reverter a Sentença desfavorável, não será laureado com os honorários previstos pelo artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015, por simples impossibilidade de aplicação segundo a letra fria da lei.

Por outro lado, discorreu-se sobre os argumentos suscitados pela doutrina divergente que, com fundamento em interpretação mais ampla do sistema processual e do ordenamento jurídico, bem como da intenção do legislador – esta última extraída de análise do anteprojeto e dos projetos do Novo Código que tramitaram no Congresso Nacional – entendem por ser aplicável a verba honorária recursal independentemente da relação de sucumbência nas instâncias originárias.

Assim, em análise casuística, demonstrou-se que a adoção deste entendimento doutrinário, que encontra tímido reflexo na jurisprudência de alguns tribunais estaduais, privilegia o trabalho despendido pelo advogado na instância recursal ao mesmo tempo em que serve de desestímulo à litigância temerária nas instâncias recursais, satisfazendo, assim, ambos os interesses legislativos apurados.

Por derradeiro, discorreu-se acerca da interpretação atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 85, § 11, no sentido de ser dispensada a comprovação do trabalho adicional exercido na instância recursal como *conditio sine qua non* para fixação da verba honorária recursal.

Verificou-se, ainda, que esta posição das Cortes Superiores em muito se assemelha à exegese doutrinária que permite a fixação de verba honorária recursal independentemente da relação processual originária, mormente porque, em ambos os casos, a interpretação atribuída a texto legal é influenciada por princípios e pelo interesse social.

De todo o exposto, conclui-se que, a despeito do Código de Processo Civil de 2015 trazer importantes alterações e conquistas para a classe dos advogados, em especial no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, a redação do diploma processual deixou severas lacunas quanto à aplicação de determinados pontos controvertidos.

A interpretação atribuída por parcela significativa da doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores aos dispositivos legais controversos, em especial ao instituto dos honorários advocatícios recursais previstos pelo artigo 85, § 11, do diploma processual civil, não satisfaz o melhor interesse da classe ou o real intento do legislador quando da redação do Código.

A despeito disso, algumas proveitosas leituras do texto legal surgem na doutrina e na jurisprudência minoritária de alguns tribunais regionais e estaduais, servindo como paradigma para questionamento do entendimento predominante e, eventualmente, sua alteração para interpretação do texto legal que melhor represente e satisfaça os interesses da classe dos advogados, como medida de isonomia e justiça, princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

## 6 BIBLIOGRAFIA

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro - Parte Geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Processo Civil Brasileiro - Parte Geral: institutos fundamentais*. Vol. II, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. São Paulo, 201-.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. “A polêmica nos tribunais superiores acerca da majoração dos honorários (art.85, § 11, do CPC/15) nos recursos para a mesma instância”. *Coluna Processualistas*, 15 mai. 2017. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/458509102/edicao-comemorativa>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Bookseller, 2009. Tradução de: Paolo Capitanio.

COSTA, Marcos. O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia. *Consultor Jurídico*, 13 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia>>. Acesso em: 24 out. 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DUTRA, Ludmilla Corrêa. “A incidência da Súmula nº 306 do STJ sobre os honorários advocatícios de sucumbência.” *Jus.com.br*, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23473/a-incidencia-da-sumula-n-306-do-stj-sobre-os-honorarios-advocaticios-de-sucumbencia>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. IV, 2014. *Enunciados do IV Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JR., Roberto. *Estatuto da Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados*. 2 ed. São Paulo: Método, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

IMHOF, Cristiano. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2 ed. São Paulo: BookLaw, 2016.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários Advocatícios no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OAB/SC. *Nova ordem dos processos nos Tribunais - honorários recursais*. Palestra ministrada pelo Desembargador Paulo Henrique Moritz da Silva. Criciúma, 25 mai. 2017.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. "Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil." *Jus Navigandi*, 1288, 10 de jan. de 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/18365-18366-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de Honorários Advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

VON BÜLOW, Oskar. *A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais*. Campinas: LZN, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.